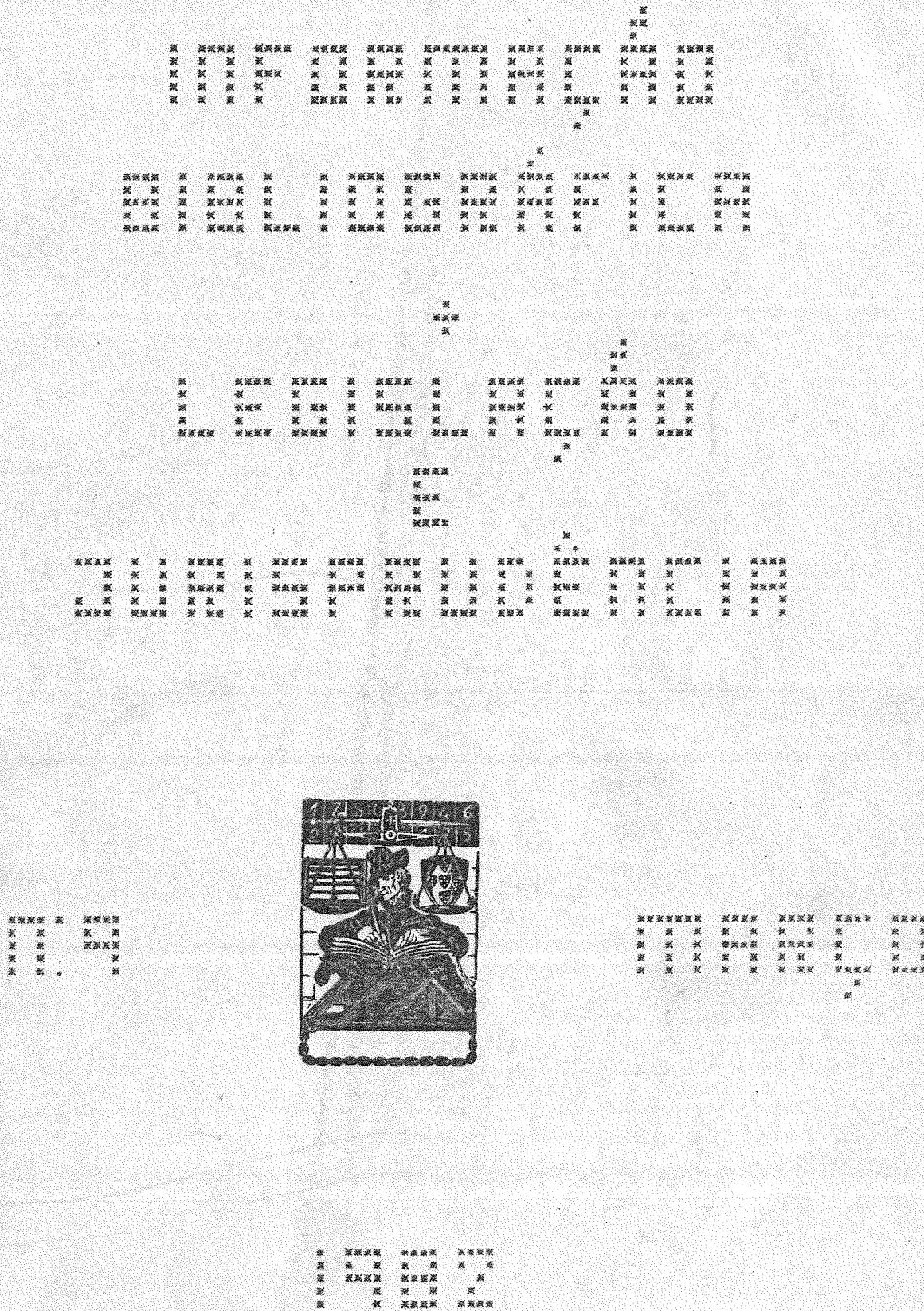


TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECÇÃO-GERAL

DIVISÃO DO ARQUIVO GERAL E BIBLIOTECA COM A COLABORAÇÃO DO GABINETE DE ESTUDOS



Inicia-se com o presente número o terceiro ano de "Informação".

Como vem já sendo hábito inserimos neste periódico extractos e artigos versando assuntos de interesse dentro da área temática do Tribunal de Contas, para informar os funcionários acerca de experiências realizadas em organismos congêneres estrangeiros e opiniões expressas por autoridades nesta matéria.

Fizemos preceder o capítulo designado "Jurisprudência do Tribunal de Contas" dum índice que facilitará a consulta, mas, como é óbvio, não substituirá o índice anual que incluirá também a legislação.

Chamamos a vossa atenção para um acórdão de processo de recurso que transcrevemos a página 58 e se reveste de grande interesse.

Como prometemos no número anterior, continuamos a divulgar documentação proveniente de países membros da C.E.E. para melhor consciencialização dos problemas que se nos afiguram de relevante actualidade.

I N F O R M A Ç Ã O
B I B L I O G R Á F I C A

ÍNDICE DE MATERIAS

O GENERALIDADES

- 01 - Bibliografia. Catálogos - 1 e 2
- 09 - Manuscritos - 3
- 094 - Obras notáveis - 4

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

- 31 - Estatística - 5 a 8
- 328 - Parlamentos. Governos - 9
- 331 - Trabalho - 10 a 16
- 332 - Finanças privadas - 17 e 18
- 336 - Finanças públicas
- 336.12 - Orçamento. Fiscalização - 19 a 29
- 34 - Direito. Legislação. Jurisprudência
- 340 - Direito em geral. Direito comparado - 30 a 38
- 35 - Administração pública. Direito administrativo - 39 e 40
- 351 - Legislação governamental. Serviços públicos. Legislação financeira - 41 a 43
- 351.95 - Contencioso administrativo - 44
- 37 - Ensino. Educação
- 373.63 - Escolas de ensino profissional especializado - 45
- 382 - Comércio externo. Comércio internacional - 46 a 50

5 CIÊNCIAS PURAS

- 525.6 - Marés - 51
- 526 - Geodesia. Cartografia - 52

6 CIÊNCIAS APLICADAS

- 625 - Estradas - 53
- 659.2 - Informação - 54

7 BELAS ARTES

- 72 - Arquitectura - 55 a 57

9 BIOGRAFIA. HISTÓRIA

- 92 - Biografia - 58
- 946.9 - História de Portugal - 59 e 60

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA
desde 1 de Janeiro a 31 Março 1982

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA. CATALOGOS

- 1 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA EXPORTAÇÃO. Lisboa, 1981

Boletim de Documentação/Secretaria de Estado da Exportação.- Lisboa: S.E.E.- Dir. Serv. de Documentação e Informação, Novº 1981 (A.3, N.25)
B.T.C. E. 20-85

- 2 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO - INSTITUTO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO.- Alfragide, 1982

Boletim de sumários e legislação/Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano.- Alfragide: I.I.M.F.P. Janº-Mar. 1982 (N.37-39)
B.T.C. E. 20-98

09 MANUSCRITOS: OBRAS RARAS E NOTÁVEIS

- 3 - AZEVEDO, Rui Pinto de, compil. e outro

Documentos medievais portugueses/Rui Pinto de Azevedo, concluído por Avelino de Jesus da Costa.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1980.- 4º v.; 33 cm
4º v., t.I: documentos particulares (A.D. 1116-1123).- XII, 321 p.
B.T.C. E. 1-50 B

094 OBRAS NOTÁVEIS

- 4 - CAEIRO, Francisco da Gama

Livros e livreiros franceses em Lisboa nos fins de setecentos e no primeiro quartel do século XIX/Francisco da Gama Caeiro

"Anais" (da Academia Portuguesa da História), Lisboa, II série, v. 26, t.2, 1980, p. 299-327
B.T.C. E. Preta-9

31 ESTATÍSTICA

- 5 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO.
Lisboa, 1981

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1981 (A.7, N.9-11)

B.T.C. E. 5-88 A

- 6 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1981

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madeira.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1981 (A.53, N.11-12)

B.T.C. E. 5-128

- 7 - BOLETIM TRIMESTRAL DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS. Lisboa, 1981

Boletim trimestral das estatísticas monetárias e financeiras: Continente, Açores e Madeira.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1981 (A.6, N.4)

B.T.C. E. 5-93 D

- 8 - INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. Folhas de divulgação.- Lisboa, 1981

I.N.E.- Folhas de divulgação: acidentes de trabalho.-

Lisboa: I.N.E., Novº 1981.- 30 cm

B.T.C. E. 13-178

328 PARLAMENTOS. GOVERNOS

- 9 - PORTUGAL. Vice-Primeiro-Ministro, 1981 (Diogo Freitas do Amaral)

Uma política de defesa nacional: intervenção do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional Diogo Freitas do Amaral, no debate do programa do VIII Governo, Assembleia da República, 16 de Setembro de 1981.- Lisboa: Min. da Defesa Nacional, (D.L. 1982).- 48, (2)p.; 21 cm

B.T.C. E. 13-184

331 TRABALHO

10 - AMARAL, Amélia Maria e outros

Estudo socioeconómico do concelho de Arraiolos/Amélia Maria Amaral, Maria do Carmo Mendes Rocha, Maria da Graça M. Roque Antunes, Maria Odete Carmo Silva e Vasco Caetano.- Lisboa: Departamento de Estudos e Planeamento - Min.do Trabalho, 1981.- 4 v.; 23 cm.- (Col. Estudos; 49)

B.T.C. E. 20-64

11 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1981-1982

Boletim do Trabalho e Emprego.- Lisboa: Serv. de Informação Científica e Técnica - Min.do Trabalho, 7 Dezº 1981-15 Mar. 1982 (1ª Série, Vol. 48-49, Nós. 45-49, 1-10); 22 cm

B.T.C. E. 20-62

12 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1981

Boletim do Trabalho e Emprego: Legislação. Jurisprudência. Doutrina e pareceres, Ag.-Setº 1981 (2ª Série, N. 8-9)

B.T.C. E. 20-62 C

13 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO: Separata.- Lisboa: M.T., 1982.- folhs.

1 folh.: Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços (Projecto de diploma para discussão pública), 8 de Janº de 1982

B.T.C. E. 20-62 B

14 - PISCO, Maria Margarida L. Martins

Estudo piloto sobre as condições sociais do trabalho (Mar.-Abr. 1980).- Lisboa: Min.do Trabalho, 1981.-

78 p.; 23 cm.- (Col. Estudos - Série C - Trabalho; 1) B.T.C. E. 20-64 C

15 - Regulamento de segurança no trabalho da construção civil.- Lisboa: Min.do Trabalho - Dir. Geral de Higiene e Segurança no Trabalho, 1981.- 63 p.; 21 cm.- (Cadernos de Divulgação; 8)

B.T.C. E. 20-135

16 - TEXTOS - MINISTÉRIO DO TRABALHO. Lisboa: M.T., 1981. - folhs.

70 folh.: Relatório de conjuntura. Anual, 1979. Relatórios e análises. Estatísticas. Documentação.- Dezº 1981.- 36,104 p.

35 folh.: Relatório de conjuntura, 3º trimestre 1980. Relatórios e análises. Estatísticas. Documentação - Novembro 1981.- 19,49 p.

98 folh.: Análise do mercado de emprego. 1º e 2º trimestre 1980. Relatórios e análises. Estatísticas. Documentação.- Fevereiro 1982.- 70 p.: diagr.

B.T.C. E. 20-63

332 FINANÇAS PRIVADAS

17 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 1981

Boletim do Banco de Portugal.- Lisboa: B.P.- Departamento de Estatística e Estudos Económicos, Setembro 1981 (v.3, N.3)
Trimestral
B.T.C. E. 20-99

18 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação monetária, financeira e cambial, 1980-1981.
- Lisboa: Banco de Portugal, 1980-1981 (3º trimestre);
30 cm
B.T.C. E. 13-165

336 FINANÇAS PÚBLICAS

336.12 ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

19 - A.G. Ottawa (Canadá), 1981

A.G.: Produced by the Communications Section of the Office of the Auditor General.- Ottawa: s.n.), 1981
B.T.C. E. 20-100

20 - CANADÁ. Auditor General, 1981 (Kenneth M. Dye)

Report of the Auditor of Canadá to the House of Commons, fiscal year ended March 31, 1981.- Ottawa: Canadian Government Publishing Centre, 1981.- VI, 525 p.; 28 cm
B.T.C. S.S.

Ley Organica de Administración Financera y Control.-
Quito: Contraloria General, 1977.- 151 p.; 27 cm
B.T.C. S.S.

Gao Review/ed. John D. Heller.- Washington: General Accounting Office, Fall-Winter 1981 (v.16,I.4,1); 27 cm
B.T.C. S.S.

Circulaires/Organisation Internationale des Institutions Superieures de Controle des Finances Publiques.-
Viena: O.I.I.S.C.F.P., (s.d.) (N. 29,31).- 30 cm
B.T.C. S.S.

Le controle financier vu sur le plan international:
etude comparée des systemes de controle financier. Interpretation d'un questionnaire portant sur les bases juridiques et les principes d'organisation des institutions superieures de controle des finances publiques.-
Viena: INTOSAI, 1971.- 30 cm

Orçamento 1981.- Lisboa: Ministério das Finanças e do Plano, 1981.- 213 p.; 23 cm
B.T.C. E. 13-192

Informe que al ... Congreso Nacional presenta/Camara de Cuentas de la Republica Dominicana.- S. Domingos: Camara de Cuentas, 1981.- 55 (8) p.: f.desdobr.; 28 cm
B.T.C. S.S.

Revista do Tribunal de Contas da União/supervisor Mário Pacini.- Brasília: Tribunal de Contas da União, Jun. 1980-Janº 1981 (A. 10-11, N. 21-23); 22 cm
B.T.C. S.S.

29 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VERIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1981

Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l'Organisation Internationale des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques/conseil de redaction Elmes B. Staats, J.J. Macdonell et Manuel Rafael Rivero.- Washington: INTOSAI, Oct. 1981-Janv. 1982 (8-9, N. 4,1) Trimestrielle
B.T.C. S.S.

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

340 DIREITO EM GERAL. DIREITO COMPARADO

30 - BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO. Coimbra, 1977

Boletim da Faculdade de Direito.- Coimbra: Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, 1979- 1980 (v.55-56); 24 cm
B.T.C. S.S.

31 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1981

Boletim do Ministério da Justiça.- Lisboa: M.J., Outº-Novº 1981 (N.309-310)
B.T.C. S.S.

32 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1981

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação.- Lisboa: M.J., Julho-Outº 1981 (Supl. aos Bol. N.309-310)
B.T.C. S.S.

33 - Dicionário de legislação e jurisprudência (A.55, N.577-579)

B.T.C. S.S.

34 - DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Lisboa, 1980

Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça/Gabinete de Documentação e Direito Comparado.- Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1980 (N.3)

1-Direito Comunitário. 2-Conselho da Europa. A proteção dos direitos humanos. 3-Léxico de termos jurídicos estrangeiros.

B.T.C. S.S.

35 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO. (s.l.), 1981

Índice de legislação, ordenação por rubricas dos sumários de todas as leis, decretos, portarias, assentos, avisos, rectificações, etc.- (s.l.: s.n.), Jul.-Outº. 1980 (A.17, N.195-198) (Viseu: Tip. Guerra).

B.T.C. S.S.

36 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Coimbra, 1981

Revista de legislação e jurisprudência/dir. José Joaquim Teixeira Ribeiro.- Coimbra: (s.n.), 1981 (Coimbra: Coimbra Editora), 1 Janº-15 Mar., 1981 (A. 114, N.3 690-3 692); 29 cm

B.T.C. S.S.

342 DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL

37 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, 1981

Democracia e Liberdade/dir. Eugénio Anacoreta Correia. - Lisboa: Instituto Amaro da Costa, Jul.-Dezº, 1981 (N.20-21)

Trimestral

B.T.C. S.S.

38 - FARINHA, João de Deus Pinheiro, anot.

Convenção europeia dos direitos do homem: anotada/ João de Deus Pinheiro Farinha.- (s.l.: s.n., s.d.) (Lisboa: Sociedade Tipográfica, Lda).- 347 p.; 22 cm
B.T.C. E. 1-101

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

39 - ORGANIZAÇÃO & INFORMÁTICA.- Lisboa, 1981

Organização & Informática: boletim informativo da Direcção-Geral da Organização Administrativa.- Lisboa: D.G.O.A., Novº-Dezº, 1981 (A.6, N.4)

Bimestral

B.T.C. E. 13-175

40 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Lisboa, 1981

Revista da Administração Pública.- Lisboa: Secretaria de Estado da Administração Pública, Abr.-Jun. 1981 (A. 4,N.12); 21

Trimestral

B.T.C. S.S.

351 LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

41 - BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS. Lisboa, 1973

Boletim da Direcção-Geral das Alfândegas.- Lisboa:
Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1981 (4º trimestre
1973).- 21 cm
B.T.C. E. 13-16

42 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS. Lisboa,
1980

Índice de legislação dos corpos administrativos-verbe-
tes: publicação periódica mensal.- Lisboa: José Eugénio
de Sousa, 1981 (Fasc: 487-489).- 14x25 cm
B.T.C. S.S.

43 - LEGISLAÇÃO-DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA DE COMÉRCIO

Legislação-Dir.Geral da Marinha de Comércio.- Lisboa:
D.G.M.C., Centro de Documentação e Informação, Dezº.
1981 (v. 5, N.12)
B.T.C. E. 20-84

351.95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

44 - ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO.
Lisboa, 1981

Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo:
índice geral alfabético, ano XX/dir. António Simões
Correia.- Lisboa: A.S.C., (s.d.) (A.20, N.239-241).-
23 cm
B.T.C. S.S.

37 ENSINO. EDUCAÇÃO

373.63 ESCOLAS DE ENSINO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO

45 - COPRAI-ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL PORTUGUESA

Formação 82/Departamento de Produtividade.- Lisboa:
A.I.P., 1982.- 33 p.; 30 cm
B.T.C. E. 20-139

46 - COMUNIDADE EUROPEIA. Lisboa, 1981-1982

Comunidade europeia/Comissão das Comunidades Europeias.

- Lisboa: C.C.E. Dezº 1981-Fevº 1982 (A. II-III, N.22-24)

B.T.C. E. 1-85

47 - Comunidade, A, europeia. O que é?/Comissão das Comunidades Europeias.- Lisboa: C.C.E., (s.d.).- 11 f.: il.; 20x x21 cm

B.T.C. E. 1-86

48 - DOSSIER, O, DA EUROPA-COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Lisboa: Bureau da Comissão das Comunidades Europeias, 1981.- folhs.

12 folh.: Os direitos dos trabalhadores na empresa, 1981

13 folh.: Investir para economizar a energia, 1981

B.T.C. E. 1-93

49 - INFORMAÇÃO EUROPEIA-COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Lisboa: C.C.E., 1980.- folh.

folh.: A Espanha e a comunidade europeia, 1980

B.T.C. E. 1-89

50 - PORTUGAL E A C.E.E. EM NÚMEROS

Portugal e a C.E.E. em números.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, (s.d.).- 23 p.: diagr. color.; 21 cm

B.T.C. E. 1-86

5 CIENCIAS PURAS

525.6 MARES

51 - AGENDA DOS PORTOS DE BARLAVENTO DO ALGARVE

Agenda dos portos de barlavento do Algarve. 1982.-

Lisboa: Min. da Habitação, Obras Públicas e Transportes -Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações-Dir.Geral dos Portos, 1982.- 71 p.: map., 4 f. desdobr.

B.T.C. E. 20-140

526 GEODESIA. CARTOGRAFIA

10

52 - REVISTA DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL. Lisboa, 1981

Revista do Instituto Geográfico e Cadastral/dir. Rui Henriques Galiano Barata Pinto.- Lisboa: I.G.C., Dezº 1981 (N.1).- 30 cm

Per. in.

B.T.C. E. 13-242

6 CIENCIAS APLICADAS

625 ESTRADAS

53 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1981

Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- Lisboa: Min. da Habitação e Obras Públicas, Novº-Dezº 1981 Mensal

B.T.C. E. 20-80

659.2 INFORMAÇÃO

54 - A informática na Administração Portuguesa: em 1 de Janeiro 1980.- Lisboa: Secretaria de Estado da Reforma Administrativa - Departamento de Informática, (s.d.).- 45,XIX p.; 30 cm

B.T.C. E. 20-141

7 BELAS ARTES

72 ARQUITECTURA

55 - ANDRADE, António Alberto Banha de

Subsídios para a história da arte no Alentejo: reconstrução da matriz e construção das igrejas do Hospital Velho e da Misericórdia de Montemor-o-Velho com o roteiro da arte gótica e manuelina do concelho António Alberto Banha de Andrade

"Anais" (da Academia Portuguesa de História), Lisboa, II série, (v. 26, t.2), 1980, p. 1-71

B.T.C. E. Preta-9

56 - BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DOS EDIFÍCIOS E MONUMENTOS NACIONAIS. Lisboa, 1981

11

Boletim da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais: Igreja de Nossa Senhora da Oliveira: Guimarães.- Lisboa: D.G.E.M.N., 1981 (N.128)
B.T.C. E. 11-8

57 - MARTINS, António José

Supressão de barreiras arquitectónicas: anteprojecto de diploma/António José Martins.- Lisboa: Ministério do Trabalho, 1981.- 80 p.: il., 22 cm (Colecção Estudos - Série D, Emprego Formação e Reabilitação Profissional, 1)

B.T.C. E. 20-64 A

9 BIOGRAFIA. HISTÓRIA

92 BIOGRAFIA

58 - Elogio do Ten.- Cor. Afonso do Paço.- Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1980, 96 p., 25 cm
B.T.C. E. 10-568

946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

59 - ANAIS.- Lisboa, 1980

Anais/Academia Portuguesa de História.- Lisboa:
A.P.H., 1980 (II série, v. 26,t.2)
B.T.C. E. Preta-9

60 - GOMES, António Luís

A princesa Isabel, a redentora- Redentora dos filhos dos escravos/ António Luís Gomes
"Anais" (da Academia Portuguesa de História), Lisboa,
II série, (v. 26,t.2), 1980, p. 130-152
B.T.C. E. Preta-9

I N F O R M A Ç Ã O

L E G I S L A T I V A

INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Principais normas publicadas no Diário da República, 1ª Série, durante o 1º trimestre de 1982, que interferem com a área de actuação do Tribunal de Contas:

Mês de Janeiro:

Decreto-Lei nº 4/82, de 11/1

- Define o Regime Jurídico das Casas do Povo

Declaração publicada em 15/1/82

- De ter sido rectificada a Portaria nº 1 071/81, publicada no Diário da República, 1ª Série, nº 289, de 17 de Dezembro de 1981

Decreto-Lei nº 15-B/82, de 20/1

- Estabelece a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração central, regional e local para 1982

Portaria nº 115/82, de 23/1

- Homologa as condições de aquisição, pela Central de Compras do Estado, constantes dos acordos de desconto de máquinas de escrever, máquinas de calcular, fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes

Mês de Fevereiro:

Decreto-Lei nº 31/82, de 1/2

- Estabelece normas quanto à venda das casas do Estado e de segurança social

Portaria nº 242/82, de 27/2

- Fixa o porte mínimo da carta ordinária do serviço nacional e adapta o sistema tarifário de correio

Mês de Março

Decreto Regulamentar nº 9/82, de 3/3

- Suspende a aplicação do Decreto Regulamentar nº 37/80, de 10 de Outubro

Decreto-Lei nº 74/82, de 3/3

- Regulamenta o depósito legal

2

Portaria nº 270/82, de 13/3

- Fixa o valor da taxa de televisão a vigorar no ano de 1982

Decreto-Lei nº 86/82, de 18/3

- Altera a regulamentação do imposto do selo (Lei nº 40/81, de 31 de Dezembro)

Portaria nº 329/82, de 27/3

- Articula a acção da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais com os centros regionais de segurança social e com os Serviços Médico-Sociais, em matéria de reparação de doenças profissionais (revoga a Portaria nº 435/78, de 2 de Agosto).

Decreto Regulamentar Regional nº 15/82/A, de 28/3

- Estabelece disposições relativas aos concursos dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário.

Despacho Normativo nº 37/82, de 31/3

- Actualiza os quantitativos das ajudas de custo diárias a abonar aos militares deslocados fora do território, enquadrados em forças constituídas.

JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

ÍNDICE DOS EXTRACTOS DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS
PELO TRIBUNAL DE CONTAS insertos no presente número de
"Informação".

PROCESSOS DE CONTAS

	Pag.
Abono de família	31
Alcances	31
Caixa de Previdência	31
Câmara Municipal do Porto	36
Cofres do Estado	3
Competência	3
Conservação de cheques	34
Conservatório Nacional	32
Consignação de receitas	3
Contas de gerência parciais	32
Culpa	36;37
Cumprimento de ordem	34
Delegados de zona	34
Depósitos	3
Descontos para a Caixa de Previdência	4
Despesas	1;36
Despesas de representação	4
Documentação de despesas	32;34
Documentos de receitas	33
Estabelecimentos fabris militares	2;36;
	37
Excesso de despesa orçamentada	33;34
Falta de documentação	35
Gabinete da Área de Sines	33
Guarda Fiscal	2
Instituição Privada de Solidariedade Social	1
Julgamento	35
Junta de Turismo	1
Legião Portuguesa	1
Levantamento dos documentos	33
Ministério de Educação e Cultura	37
Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica	35
Onus da prova	2

	Pag.
Orçamento	33
Pagamentos	35
Polícia de Segurança Pública	35
Receitas	2
Recibos	3
Responsabilidade financeira	37;38; 39
 Rubrica orçamental	 38
Subsídios	34
Trabalho extraordinário	3
Transmissão de gerências	38
Tribunal de Contas	38
Utilização de automóvel	38
Verbas orçamentais	2
Visto	39

PROCESSOS DE VISTO

	Pag.
Adidos. Vidé Quadro Geral de Adidos	
Administração dos Portos do Douro e Leixões	44
Admissão nos Serviços Públicos	22;23
Aeroporto de Lisboa	44
Além do quadro	14
Anotação	14
Assembleia da República	5
Biblioteca Nacional	5
Carreira	5
Carreira técnica superior	5
Centro de Estudos de Profilaxia da Drogas	40
Centro de Saúde	23
Chefe de Repartição	23
Chefe de Secção	6;23- -24
 Classificação de lugar a prover	 49
Comissão de serviço	24;49

Pag.

Concursos	6;14-
	-15;24;
	44
Conservador de museus	15
Contínuos	24-25
Contratação para além do quadro. Vidé Além do quadro	
Contratos além do quadro. Vidé Além do quadro	
Conveniência urgente de serviço	45
Despacho	15
Despacho normativo	15
Diploma de provimento	25
Direcção-Geral da Acção Cultural	6;15
Direcção-Geral da Fiscalização Económica	40
Direcção-Geral do Pessoal do Mar	45
Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor	7
Direcção-Geral dos Estudos Nauticos	45
Direcção-Geral dos Portos	49
Direitos adquiridos	7
Emolumentos	25;40
Ver também Restituição de emolumentos	
Empresa Pública de Radiodifusão Portuguesa	45
Enfermagem	7;16
Enfermeiros	7
Escola de enfermagem	16
Escola Preparatória	7
Escolas Superiores de Belas Artes	46;50
Escriturário-dactilógrafo	25
Estabelecimentos de ensino	25-26
Funcionário público	17
Funcionários para além do quadro. Vidé Além do quadro	
Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis	46;50
Habilitações literárias	26-27;
	50
Hospital da Universidade de Coimbra	41
Hospital distrital	27
Hospital Sobral Cid	8
Impossibilidade de preenchimento de lugares	8
Informação	41
Ingresso na carreira	27
Instituto da Família e Acção Social	8

	Pag.
Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas	46
Instituto de Assistência Psiquiátrica	46
Instituto Nacional de Frio	52
Instituto Português de Cinema	9
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil	17
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	9;17
Integração	9;28
Interinidade	9;17
Junta Autónoma das Estradas	50
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	28
Lei permissiva	10
Licença ilimitada	10;28
Listas nominativas	41
Lotaria Nacional	42
Ministério da Indústria e Tecnologia	51
Ministério da Reforma Administrativa	10
Ministério do Comércio e Turismo	18
Ministério dos Assuntos Sociais	18
Misericórdia de Lisboa	42
Motorista	18
Nomeações provisórias	18
Permutas	52
Preenchimento de lugares	51
Primeiro provimento	10;11
	19
Procuradoria-Geral da República	19
Promoção	11
Provimento	11;28
Provimento interino	52
Quadro Geral de Adidos	40
Radiodifusão Portuguesa. Vide Empresa Pública de Radiodifusão Portuguesa	
Readmissão ao serviço	42
Recurso	47
Regime de instalação	29
Requisição	11;19
Restituição de emolumentos	42
Reversão de vencimento	11-12;

Reversão de vencimento	19;29; 43;47-
	48;52-
	53-54-
	55-56
Revogação de despacho	44
Secretaria de Estado da Cultura	20
Secretariado para a Integração Europeia	20;55
Segundo oficial	20
Senhas de presença	55
Serviço extinto	20;29
Serviços de Saúde e Assistência	20
Substituições	13
Teatro Nacional de S. Carlos	48
Técnico superior de 1 ^a classe	29
Tempo de serviço	21;29
Transferência	21;55
Transição	22;30
Tribunal de Trabalho	56
Vaga	30
Vencimento de exercício. Vide Reversão de vencimento	
Visto	14;49
Visto parcial	56

C O N S U L T A S

Assembleia da República	57
Empresas Públicas	57
Fundo de Fomento da Habitação	57
Governos Civis	57

JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

Selecção de extractos, elaborada pelo Exmº Snr. Conselheiro Presidente, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas.

PROCESSOS DE CONTAS

DESPESAS

A despesa totalmente indocumentada, sem justificação para a não documentação deve ser reposta pelos responsáveis do Organismo.

(Acórdão de 13 de Outubro de 1981. Processo 1 531/57).

INSTITUIÇÃO PRIVADA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

O Serviço de Utilização Comum dos Hospitais não reveste a natureza de instituição privada de solidariedade social.

(Acórdão de 6 de Outubro de 1981. Processo 124/72).

JUNTA DE TURISMO

Não pertence às atribuições das Juntas de Turismo o pagamento da energia eléctrica consumida na estação local dos CTT não havendo lei que permita ou autorize esta despesa.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Processo 1 196/56).

LEGIÃO PORTUGUESA

Justifica-se a abonação da quantia de 11 849\$10 que figura como saldo negativo na conta da ex-Legião Portuguesa, gerência de 1974, quando, como resulta até da nota explicativa da Comissão Liquidatária da ex-Legião Portuguesa, tal importância respeita a despesas efectuadas por diversos Comandos Distritais, designadamente em obras nas suas instalações, que não puderam ser contabilizados nos serviços centrais de contabilidade da Junta Central.

(Acórdão de 6 de Outubro de 1981. Processo 114/74).

VERBAS ORÇAMENTAIS

Não justifica o dispêndio de quantias para além do orçamento sob o pretexto de que o Conselho Administrativo não se apercebeu dos excessos em tempo útil para promover a elaboração de orçamento suplementar.

(Acórdão de 20 de Outubro de 1981. Processo 2 541/75).

ESTABELECIMENTOS FABRIS MILITARES

Nas normas orgânicas constantes do Decreto-Lei nº 41 892, de 3 de Outubro de 1958, não se exige aos directores dos estabelecimentos fabris militares a solicitação prévia de pareceres técnicos de organismos estatais para a celebração de quaisquer negócios jurídicos.

(Acórdão de 17 de Novembro de 1981. Processo 1 937/71).

GUARDA FISCAL

O conselho Administrativo do Comando Geral das Unidades da Guarda Fiscal não pode ser responsabilizado por alcance efectuado ao nível de Companhias, quando cometidos por forma engenhosa de falsificação de documentos não facilmente detectável.

(Acórdão de 10 de Novembro de 1981. Processo 2 390/74).

ONÚS DA PROVA

Em matéria de responsabilidade financeira, o onus da prova cabe ao Estado e não aos gerentes ou membros de Conselho Administrativo.

(Acórdão de 24 de Novembro de 1981. Processo 1 996/74).

RECEITAS

Devem ser levados à conta todas e quaisquer receitas mesmo que o seu montante tenha como destino ser entregue na totalidade a outro Serviço.

(Acórdão de 10 de Novembro de 1981. Processo 1 719/73).

RECIBO

É de relevar a falta de recibo por reparação de veículo automóvel, não oportunamente reclamado, se a entidade que a efectuou cessou actividade e não há qualquer dúvida quanto à reparação e seu custo.

(Acórdão de 10 de Novembro de 1981. Processo 273/78).

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

É ilegal o abono de 30 minutos de trabalho extraordinário a um motorista.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1981. Processo 871/80).

COFRES DO ESTADO

É de relevar a falta da entrega nos Cofres do Estado de parte do saldo de gerência depois de 14 de Fevereiro do ano seguinte, se só quando da elaboração da conta os responsáveis se apercebiam de lapso que foi necessário rectificar.

(Acórdão de 3 de Dezembro de 1981. Processo 2 349/75).

COMPETÊNCIA

Não é da competência do Tribunal de Contas o julgamento das infracções ao § 1º do artigo 167º do Regulamento do Imposto do Selo detectados quando da apreciação das contas de gerência.

(Acórdão de 3 de Dezembro de 1981. Processo 631/80).

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Deverá o responsável providenciar no sentido de operar a restituição de descontos efectuada a funcionários anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 47 915, de 8 de Setembro de 1967, ou à sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações.

(Acórdão de 15 de Dezembro de 1981. Processo 1 537/80)

DEPÓSITO

Aceita-se que uma junta de freguesia tenha uma conta aberta na Caixa Geral de Depósitos em nome de "Infantário da Junta de Freguesia", o que poderá facilitar a gestão do Infantário.

(Acórdão de 15 de Dezembro de 1981. Processo 293/80)

DESCONTOS

Não podem as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários pagar com dinheiros seus, as contribuições devidas à Caixa de Previdência pelos seus empregados.

(Acórdão de 15 de Dezembro de 1981. Processo 999/74).

DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO

Não podem qualificar-se de despesas de representação as que se destinam a homenagear o Presidente ou Vice-Presidente de uma Câmara Municipal, ambos responsáveis pela gerência do Município.

(Acórdão de 3 de Dezembro de 1981. Processo 1 044/74).

PROCESSOS DE VISTO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 140/81, tal como antes o artigo 1º do Decreto-Lei nº 35/80, não exclui da sua aplicação o pessoal da Assembleia da República, sujeito ao regime que disciplina todo o funcionalismo da Administração Central

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 85 078).

BIBLIOTECA NACIONAL

Não pode ser nomeado director de serviços da Administração Geral da Biblioteca Nacional um técnico superior principal da Direcção Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, desempenhando, em comissão de serviço, as funções de director de serviços da Direcção-Geral da Divulgação do Ministério da Comunicação Social, para que foi nomeado em data anterior à publicação e do Decreto-Lei nº 191-F/79.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 77 851).

CARREIRA

O ingresso tem de efectuar-se pela categoria mais baixa da carreira, salvo quando disposição especial dispuser o contrário daí não poder ser provido como técnico auxiliar principal o contabilista de 1ª classe.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 78 385).

CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR

Não é aplicável o disposto no artigo único do Decreto Regulamentar nº 61/80 a um chefe de Secção que, em Fevereiro de 1979, fora nomeado técnico de 2ª classe interino.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 61 202).

CHIEF DE SECÇÃO

Apenas os oficiais administrativos que se encontram habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado podem quando lei especial não determine o contrário, ascender, ainda que interinamente, ao lugar de chefe de secção.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 71 911).

CONCURSO

Os concursos abertos com base no artigo 7º do Decreto-Lei nº 35/80 reportam-se somente a lugares de acesso.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 104 553).

CONCURSO

Tendo-se limitado o concurso, aberto nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 140/80, a candidatos vinculados à função pública, pode, não obstante, ser visado o diploma de provimento dada a nova redacção introduzida pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 285/81.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 85 174).

CONCURSOS

O Tribunal de Contas condecora regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos sujeitos à sua fiscalização, bem como da observância das formalidades legais pertinentes.

(Sessão de 27 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 174).

DIRECÇÃO-GERAL DA ACÇÃO CULTURAL

A alínea b) do nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 59/80 pressupõe que o interessado já esteja inserido numa carreira.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 65 567).

DIRECÇÃO-GERAL DE ESPECTÁCULOS E DO DIREITO DE AUTOR

Não pode ser provido como técnico superior de 1^a classe da Direcção-Geral de Espectáculos e do Direito de Autor um inspetor orientador de 1^a classe não habilitado com curso superior.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 84 468).

DIREITOS ADQUIRIDOS

O artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79 não consagra a atribuição de quaisquer direitos de acesso, limitando-se a salvaguardar direitos já adquiridos e a determinar que a situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm não pode ser prejudicado.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 82 268).

ENFERMAGEM

O regime específico criado pelo Decreto-Lei nº 414/71, de 27 de Setembro, não se aplica à carreira de enfermagem do Centro de Estudos da Profilaxia da Drogas, sujeito ao regime consagrado no artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 72 462).

ENFERMEIROS

Não é legalmente possível o ingresso na carreira de enfermagem hospitalar sem concurso documental.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 45 632).

ESCOLA PREPARATÓRIA

Não pode ser provido como segundo oficial da Escola Preparatória, ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei nº 273/79, quem não contava, em 1 de Janeiro de 1979, três anos de bom e efectivo serviço na categoria de terceiro oficial.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 43 367).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

A habilitação literária exigida por lei há-de tê-la o indivíduo à data da sua nomeação para o cargo, não tendo relevância a habilitação adquirida depois do despacho de nomeação e antes da apreciação do processo pelo Tribunal de Contas.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 72 355).

HOSPITAL SOBRAL CID

Não pode ser provido como psicólogo de 1^a classe do Hospital Sobral Cid, lugar de acesso, um técnico de Laboratório do Centro de Saúde Mental.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 48 752).

IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DE LUGARES

Quer a letra do artigo 1º do Decreto-Lei nº 27 199, de 16 de Novembro de 1936, quer a sua razão de ser, impõem a conclusão que a referência à "categoria mais baixa" se reporta unicamente a lugares de entrada da respectiva carreira com exclusão de todo e qualquer lugar intermediário da mesma carreira.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 68 587).

INSTITUTO DA FAMÍLIA E DE AÇÃO SOCIAL

A Lei nº 37/80, de 31 de Julho, repôs as disposições do Decreto-Lei nº 519-E2/79, de 22 de Dezembro, que haviam sido revogadas pelo Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 288/80, de 16 de Agosto.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 67 504).

INSTITUTO PORTUGUÉS DE CINEMA

A transição referida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 410/80 pressupõe a existência, no quadro das respectivas leis orgânicas, das carreiras técnicas a que nele se alude, o que não se verifica quanto ao Instituto Português de Cinema relativamente à carreira técnica superior.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 29 845).

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

O recrutamento para terceiro oficial do quadro do Instituto Superior de Ciências do Trabalho é necessariamente feito por concurso de prestação de provas.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 71 075).

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Pode ser provido como contabilista de 1ª classe do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa um escriturário-dactilógrafo do Instituto, habilitado com o curso geral dos Liceus, embora ainda não tenha sido publicada a Portaria a que se refere o artigo 20º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 71 082).

INTERINIDADE

Não são possíveis, por ilegais, as nomeações interinas para lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 79 988).

INTEGRAÇÃO

Os artigos 17º e 18º, alínea a) do Decreto Regulamentar nº 18/80 regulam tão somente a integração do pessoal das Delegações Regionais da Secretaria de Estado da Cultura e não quem à mesma se não encontre vinculado.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 83 967).

LEI PERMISSIVA

O artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, dirige-se unicamente aos provimentos de pessoal a efectuar durante o período de instalação dos serviços e estabelecimentos de saúde e assistência referidos no artigo 79º do mesmo Diploma, não sendo lei permissiva para despacho de nomeação proferido depois de haver findado o período de instalação.

(Sessão de 27 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 84 417).

LICENÇA ILIMITADA

Durante a licença ilimitada suspendem-se todos os direitos e deveres do funcionário.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 77 895).

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

São ilegais novos provimentos para qualquer lugar do quadro anexo ao Decreto Regulamentar nº 80/79, de 31 de Dezembro, pois que, operada a extinção do Serviço a que tal quadro respeitava, deixou o mesmo de ter virtualidade para tal efeito subsistindo apenas no que concerne à salvaguarda de direitos adquiridos por servidores vinculados ao quadro à data da extinção.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 82 955).

PRIMEIRO PROVIMENTO

Resulta da conjugação das regras dos artigos 24º e 26º do Decreto-Lei nº 59/80 que esta última disposição pretendeu apenas dispensar, dentro de certos limites, as habilitações literárias exigidas na primeira, relativamente ao provimento nas carreiras técnica e técnica superior sem prescindir, contudo, dos restantes requisitos,

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 78 691).

PRIMEIRO PROVIMENTO

Nos termos do nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, os funcionários que já tenham beneficiado da aplicação de regras ao primeiro provimento não poderão voltar a ser abrangidos por tais normas.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 83 968).

PROMOÇÃO

A alínea b) do artigo 24º do Decreto-Lei nº 59/80 exige como pressuposto indispensável à sua aplicabilidade que o funcionário já se encontre inserido na carreira dentro da qual é promovido.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 65 561).

PROVIMENTO

Não pode legalmente obter provimento sem prévia concordância do Ministro das Finanças quem não se encontre vinculado, a qualquer título, à Administração.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 48 746).

REQUISIÇÃO

A requisição para o exercício de funções correspondentes a determinados lugares da função pública pressupõe a existência desses mesmos lugares no Quadro dos Serviços onde o requisitado vai desempenhar essas funções.

(Sessão de 27 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 76 459).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

É condição necessária para a legalidade da reversão de vencimento de exercício que este seja percebido por um funcionário de categoria igual ou inferior à daquele que perde o respectivo vencimento.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 81 386).

REVERSSÃO DE VENCIMENTO

A prorrogação de reversão de vencimento de exercício só é legalmente possível no caso de impossibilidade de provimento do cargo por impedimento legal do respectivo titular e não quando a vacatura resulte de exoneração a pedido ou de passagem à licença ilimitada.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 83 539).

REVERSSÃO DE VENCIMENTO

A reversão de vencimento de exercício só é permitida entre funcionários da mesma carreira.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 83 898).

REVERSSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter para um contínuo de 1^a classe o vencimento de exercício perdido por um contínuo de 2^a classe.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 65 490).

REVERSSÃO DE VENCIMENTO

A reversão de vencimento de exercício só pode ser concedida quando o titular do lugar ausente ou impedido tenha perdido o direito à percepção do vencimento de exercício correspondente, daí a necessidade de o processo mostrar que o mesmo não se encontra nas condições referidas no artigo 9º do Decreto nº 19 478, de 18 de Março de 1931.

(Sessão de 27 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 81 388).

REVERSSÃO DE VENCIMENTO

O vencimento de exercício perdido por um funcionário só pode reverter a favor de outro e não, no mesmo período, a favor de mais de um.

(Sessão de 27 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 997).

SUBSTITUIÇÃO

Só é legalmente possível a prorrogação do regime de substituição no caso de impedimento do titular do cargo e não no de vacância.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 65 571).

TRANSFERÊNCIA

Não é legalmente possível a transferência de um terceiro oficial do Centro de Informática do Ministério da Justiça para técnico auxiliar de 2ª classe do mesmo Centro.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 69 336).

TRANSIÇÃO

A única disposição aplicável à transição dos agentes é o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 377/79, embora para fins remuneratórios lhes seja aplicável o que se dispõe nos seus artigos 1º e 3º, não podendo alterar-se o vínculo que os liga à Administração.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 18 873).

TRANSIÇÃO

Não é legalmente possível a aplicação simultânea e cumulativa ou mesmo sucessiva das regras de transição para as categorias mencionadas no artigo 8º e seguintes do Decreto-Lei nº 410/80 com as do primeiro provimento estabelecidos no artigo 24º e seguintes do Decreto-Lei nº 59/80 que aquele primeiro Diploma reprimiria, mas só em relação às categorias nele não abrangidas.

(Sessão de 22 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 64 920).

VAGA

Não é lícita a nomeação para vagas que só posteriormente venham a ocorrer.

(Sessão de 13 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 81 878).

VISTO

É de devolver, por extemporâneo, o processo de nomeação de professor para ano lectivo já terminado.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 69 422).

VISTO

Não é possível a concessão de visto parcial ou condicional.

(Sessão de 20 de Outubro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 82 914).

ALÉM QUADRO

Não pode ser visado, por contrariação disposta no Decreto-Lei nº 140/81, o despacho de provimento de um 2º oficial além do quadro, do Observatório Astronómico de Lisboa, de 3 de Setembro.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 86 237).

ANOTAÇÃO

Está sujeito a visto do Tribunal, que não a mera anotação, o despacho da transferência do funcionário que envolva alteração da verba por onde se efectua o pagamento.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 93 087).

CONCURSO

Não satisfaz aos requisitos legais o concurso aberto para provimento de escriturários-dactilógrafos de determinado Sanatório, se limitado exclusivamente a empregadas do mesmo.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 93 377).

CONCURSO

O Tribunal de Contas conhece da regularidade dos concursos em que se apoiam os actos administrativos sujeitos à sua apreciação, bem como da observância das formalidades legais pertinentes aos mesmos concursos.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 90 214).

CONSERVADOR DE MUSEUS

São diversas as carreiras de conservador e de técnico superior, daí não ser legalmente possível o provimento como conservador de 1^a classe de Museu de quem nele exerce funções de técnico superior de 2^a classe, além do quadro.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 66 659).

DESPACHO

Pode ser visado o despacho de nomeação de motorista de 1^a classe, sem 5 anos de serviço como motorista de 2^a classe à data do despacho, mas tendo-se completado tal prazo no momento em que o Tribunal se ocupou do caso.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 85 631).

DESPACHO NORMATIVO

O Despacho Normativo nº 1/80, por fazer rigorosa e correcta interpretação da lei, em tudo consentânea com a sua letra e seu espírito, é inteiramente legal.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, no processo 77 488).

DIRECÇÃO-GERAL DA ACÇÃO CULTURAL

Não é legalmente possível a integração como técnico superior de 1^a classe da Direcção-Geral da Acção Cultural de um técnico de 1^a classe não habilitado com curso superior.

(Sessão de 24 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 65 566).

EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos pelo "visto" num diploma de transferência que, embora por conveniência de serviço, foi requerida pelo interessado.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 89 639).

ENFERMAGEM

O ingresso na carreira de enfermagem hospitalar faz-se por concurso documental sendo violadora da lei a nomeação de um enfermeiro de 2ª classe para Hospital Distrital, não precedida de concurso.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 45 646).

ESCOLA DE ENFERMAGEM

Não pode ser provido como auxiliar de monitor de escola de enfermagem um enfermeiro de 2ª classe sem três anos de bom e efectivo serviço como profissional de enfermagem.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 88 841).

FUNÇÃO PÚBLICA

O exercício das funções de empregada de limpeza, em regime tempo parcial e com base em mero ajúste verbal, não confere a qualidade de servidor da função pública, daí o não se poder considerar a interessada vinculada à Administração para os efeitos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 140/81.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 64 472).

FUNÇÃO PÚBLICA

Não se torna necessária a autorização dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa a que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei nº 140/81, para o provimento, em estabelecimentos de ensino, dos lugares de assistentes, assistentes estagiários, assistentes eventuais, assistentes convidados a leitor, que fazem parte do pessoal docente.

(Sessão de 24 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 89 648).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Não concede a qualidade de funcionário público, para os efeitos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 140/81, a qualidade de funcionário de uma autarquia.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 79 907).

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE FRANCISCO GENTIL

Não pode ser provido como administrador de 1ª classe, além do quadro, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, um administrador de 2ª classe com menos de três anos no exercício de tais funções.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 305).

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÉNCIAS DO TRABALHO E DE EMPRESA

Não pode ser visado o diploma de provimento para o cargo de Chefe de Secção, além do quadro, do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e de Empresa, cujo despacho autorizador, é de 16 de Julho de 1981.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 71 079).

INTERINIDADE

O nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 130/76 abrange tanto os casos de vacatura como de impedimento.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 93 087).

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

É legal o provimento como encarregado de Pessoal Auxiliar do quadro da Repartição Administrativa do Gabinete do Ministério dos Assuntos Sociais de um contínuo que em Março de 1979 fora nomeado para tais funções.

(Sessão de 24 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 95 112).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Porque a Portaria nº 538/81, se limita a dispensar a possibilidade de licenciatura e não individualiza as categorias que hão-de delimitar a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão do Departamento de Atendimento, Imprensa e Protocolo do Gabinete de Relações Públicas do Ministério do Comércio e Turismo, não pode ser visado o diploma de Provimento que recaiu sobre um técnico de 1^a classe.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 84 167).

MOTORISTA

Não pode ser provido como motorista de 1^a classe um motorista de 2^a classe com menos de 5 anos de serviço, embora antes fosse contínuo e os Serviços informem que já então prestava serviço de motorista.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 88 914).

NOMEAÇÕES PROVISÓRIAS

A nomeação provisória do titular de cargo com provimento definitivo, para funcionamento do artigo único do Decreto-Lei nº 37 881, postula a concordância e autorização do Ministro de que depende o Serviço em que está inserido.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 82 675).

PRIMEIRO PROVIMENTO

O funcionário não pode beneficiar duas vezes de iguais regras de primeiro provimento no mesmo quadro.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 70 601).

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Os pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, mesmo quando homologados pelo Governo, não vinculam de qualquer modo os tribunais, nomeadamente o Tribunal de Contas.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, no processo 77 489).

REQUISIÇÃO

Devem-se aplicar ao regime de requisição as regras de provimento normal quanto a habilitações, genéricas e específicas legalmente exigidas, devendo o requisitado ter a qualidade de funcionário.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 57 481).

REQUISIÇÃO

Não é legalmente possível a requisição, ao abrigo do artigo 29º nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 534/79, de funcionário sem que se caracterizem as tarefas a desempenhar.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 89 471).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

A reversão de vencimento de exercício só é permitida a favor do "funcionário provido em outro lugar da mesma carreira" daí não poder reverter para escriturário-dactilógrafo o vencimento de exercício perdido por um terceiro oficial.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 92 138).

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

A integração, ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 59/80, pressupõe que o interessado esteja inserido na mesma carreira, daí não poder funcionar para a integração como 2º oficial do Quadro do Museu Nacional de Arte Antiga de chefe de Secretaria do quadro, com a remuneração correspondente à letra Q.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 67 949).

SECRETARIA PARA A INTEGRAÇÃO EUROPEIA

É anómalo, embora sancionado na lei que o lugar de ingresso no Grupo de "Pessoal Técnico Superior" do quadro de Secretariad para a Integração Europeia, fixado pela Portaria nº 547/80, de 28 de Agosto, seja o de técnico superior de 1ª classe.

(Sessão de 24 de Novembro de 1981. Doutrina seguida por unanimidade, no processo 96 208).

SEGUNDO OFICIAL

É de contar, para efeito de promoção a segundo oficial, o tempo de serviço prestado como oficial de secretaria de 3ª claaae, dada a identidade de conteúdo entre este lugar e o de 3º oficial (artigo 4º do Decreto Regulamentar 63/80).

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 94 785).

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

O artigo do Decreto-Lei nº 413/71 não é lei permissiva para nomeações posteriores do regime de instalação.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 94 469).

SERVIÇOS EXTINTOS

É ilegal proceder a novos provimentos para lugares de serviços extintos.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 90 444).

TEMPO DE SERVIÇO

O benefício estabelecido no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79 apenas se aplica a partir de 1981.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 79 982).

TRANSFERÊNCIA

O requisito "conveniência de serviço" exigido no artigo 69º do Decreto-Lei nº 413/71, há-de ser devido e cabalmente demonstrado no processo de transferência.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 84 640).

TRANSFERÊNCIA

O artigo 6º do Decreto-Lei nº 135/80 dirige-se apenas à admissão de pessoal em regime de prestação eventual de serviço, não sendo lei permissiva da transferência de um enfermeiro do quadro de um hospital para outro hospital.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 79 196).

TRANSFERÊNCIA

Não é obrigatório fazer constar expressamente do texto do diploma de transferência de um fiscal de obras públicas da Direção-Geral do Planeamento Urbanístico para a Junta Autónoma de Estradas que a mesma "é por conveniência de serviço".

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 89 639).

TRANSFERÊNCIA

A expressão "Ministério", do nº 4 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 140/81 abrange apenas a administração central do Estado, não abrangendo os organismos de coordenação económica.

(Sessão de 24 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 87 218).

TRANSIÇÃO

As regras de transição constantes dos vários números do artigo 84º do Decreto-Lei nº 519/A1/79, foram revogados pelo artigo 14º do Decreto-Lei nº 180/80 daí que possam ser invocadas para fundamentar um despacho de 20 de Janeiro de 1981.

(Sessão de 3 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 89 127).

TRANSIÇÃO

Não é viável, no plano legal, a aplicação simultânea e cumulativa ou mesmo sucessiva das regras de transição para as categorias mencionadas no artigo 8º e seguintes do Decreto-Lei nº 410/80 com as do primeiro provimento estabelecidos nos artigos 24º e seguintes do Decreto-Lei nº 59/80 que aquele primeiro Diploma repris tinou, mas só em relação às categorias nele não abrangidas.

(Sessão de 10 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 91 829).

TRANSIÇÃO

A transição referida no nº 1 do artigo 33º do Decreto-Lei nº 57/80 postula que os interessados tenham as habilitações literárias mínimas exigidas por lei, daí que não possa transitar para o lugar de cozinheira de 2ª classe quem, sem qualquer grau de escolaridade, vem desempenhando funções como cozinheira eventual.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 73 496).

TRANSIÇÃO

A transição para os lugares de chefe de Secção só pode operar-se ao abrigo do nº 1 do artigo 3º do Decreto Regulamentar 63/80, quando os primeiros oficiais contassem, em 1 de Janeiro de 1979, um ano de serviço em tal categoria, não aproveitando o tempo de serviço prestado em Serviços de origem sem deter ainda a categoria de primeiro oficial.

(Sessão de 17 de Novembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 77 429).

ADMISSÕES

A nomeação, por despacho de 10 de Abril de 1981, para motorista de hospital distrital, carecia de prévia concordância do Ministro das Finanças.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 52 431).

CENTRO DE SAÚDE

A admissão de pessoal, ao abrigo do artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, tem de revestir a forma de comissão de serviço se recair em funcionário público ou administrativo e, no caso contrário, revestir a forma de prestação eventual de serviço.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 95 138).

CHEFE DE REPARTIÇÃO

Não pode ser provido Chefe de Repartição um chefe de Secção com menos de 3 anos na actual categoria, sendo certo que o benefício do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79 de 25 de Junho, é ininvocável, já que tal dispositivo apenas vigora a partir de 1981.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 100 023).

CHEFE DE SECÇÃO

Não pode ser provido no lugar de chefe de secção um técnico auxiliar principal habilitado com o curso complementar dos liceus; ainda que venha exercendo as funções de chefe de secção.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 92 844).

CHEFE DE SECÇÃO

Apenas os oficiais administrativos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado (não o é o curso de comércio a que se refere o Decreto nº 20 420, de 21 de Outubro de 1931) podem, quando a lei especial não determine o contrário, ascender ao lugar de chefe de secção.

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 97 881).

CHEFE DE SECÇÃO

Os lugares de Chefe de Secção só podem ser providos em interessados que mostrem possuir curso superior ou ter já a categoria de primeiro oficial. Não pode, assim, ser legalmente provido como Chefe de Secção da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor quem, sem possuir curso superior, fora admitido em regime de colaboração na Secretaria de Estado da Cultura.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 86 214).

COMISSÃO DE SERVIÇO

Não tem apoio legal a nomeação em comissão de serviço, dum funcionário já integrado em quadro para outro lugar além do quadro salvo se a comissão de serviço for a única forma de provimento prevista na lei orgânica dos Serviços.

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 91 752).

CONCURSO

Não se pode considerar válidamente efectuado o concurso para monitor da Casa Pia de Lisboa não aberto por aviso publicado no Diário da República.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 94 934).

CONCURSOS

É jurisprudência pacífica do Tribunal conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos sujeitos à sua fiscalização, bem como da observância das formalidades legais pertinentes aos mesmos concursos.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 88 553).

CONTÍNUOS

Para a promoção de contínuo de primeira classe não é de contar o tempo de serviço prestado em regime de mera colaboração, sem haver tomado posse do lugar de contínuo de 2ª classe.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 92 861).

CONTÍNUO

Não existe preceito legal que autorize a contagem de tempo de serviço prestado em classe de carreira de porteiro para ^{se} operar uma mudança de classe na carreira de contínuo.

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 96 591).

DIPLOMA DE PROVIMENTO

Tem que ser recusado o "Visto" aos diplomas de provimento onde não se encontre definido o seu apoio legal.

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 92 996).

EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos pelo "Visto" do diploma de mudança de situação dos Sargentos - artigo único do Decreto-Lei nº 456/74, de 13 de Setembro.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981).

ESCRITURARIO-DACTILOGRAFO

O diploma de provimento de um escriturário-dactilografo deve indicar a classe da carreira em que se efectua o provimento.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, no processo 99 332).

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Não podem ser integrados em escolas secundárias os terceiros oficiais e dactilografos que não satisfaçam ao requisito de 3 anos de serviço nas categorias em que se encontram.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 93 703).

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Pode ser integrado como terceiro oficial de uma Escola Secundária quem, em 31 de Dezembro de 1980, já o estava no quadro de supranumerários, criado pela Portaria nº 136/79.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 97 498).

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Não pode, ao abrigo dos artigos 1º e 7º do Decreto Regulamentar nº 63/80, ser provido como primeiro oficial de uma escola secundária quem se mostre apenas habilitado com o exame de segundo grau do ensino primário.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 98 309).

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Não pode ser provido, ao abrigo dos artigos 1º e 4º do Decreto Regulamentar nº 63/80, segundo oficial de uma escola secundária quem só fora classificado como terceiro oficial em 22 de Dezembro de 1977.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 99 326).

HABILITAÇÃO LITERÁRIA

A dispensa de habilitação de escolaridade obrigatória (4ª classe) para efeitos de manutenção do lugar (cozinheira de cantina escolar, em regime eventual) não pode sobrepor-se à exigência da habilitação literária mínima fixada em diploma legal que não prevê tal dispensa (pretendia-se o provimento como cozinheira de 2ª classe de escola preparatória).

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 20 185).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Não pode ser provido como primeiro oficial de uma Escola Secundária quem se não mostre habilitado com o 2º ciclo liceal ou habilitação equiparada, embora já seja primeiro oficial no quadro de supra-numerários, como já o era no Quadro Geral de Adidos.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 94 781).

HOSPITAL DISTRITAL

Não pode haver provimento no lugar de enfermeiro de 2ª classe, na carreira de enfermagem hospitalar, sem prévio concurso documental.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 90 497).

INGRESSO

Não pode ser provido como jurista de 1ª classe do Instituto Geográfico e Cadastral quem, sendo técnico de 2ª classe da Direcção-Geral dos Recursos Humanos, vem exercendo no Instituto, em comissão de serviço, o cargo de jurista de 2ª classe, pois não sendo funcionário do quadro do Instituto só nele poderia ingressar pela categoria mais baixa da carreira (jurista de 2ª classe).

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 98 534).

INGRESSO

A autorização concedida, ao abrigo do § 2 do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 538/79, de 31 de Dezembro, para manutenção do lugar, não aproveita para o ingresso do interessado em outro lugar de diferente carreira.

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 101 511).

INTEGRAÇÃO

Reveste a forma de integração, que não a de promoção, o provimento no lugar de Técnico Superior de Primeira Classe (Decreto Regulamentar nº 71/79, artigo 77º e Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pela lei nº 19/80, de 16 de Julho, artigo 28º, nº 1) de um Técnico Superior de Segunda Classe, com menos de 3 anos de serviço na categoria, que antes fora assistente no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 102 218).

LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

Não se pode aproveitar o concurso para terceiros oficiais do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aberto por aviso publicado no Diário da República, II Série, de 20 de Janeiro de 1978, para nomeações ocorridas passados 90 dias sobre a vigência do Decreto-Lei nº 180/80.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 94 821).

LICENÇA ILIMITADA

A licença ilimitada suspende os direitos e deveres dos funcionários públicos até que seja revogada ou se verifique o regresso ao serviço. O funcionário não poderá, enquanto se mantiver a situação de licença ilimitada, adquirir vantagens ou modificações no seu vínculo à Administração, que apenas se concretizarão quando e se regressar ao serviço.

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 95 933)

PROVIMENTO

O professor auxiliar é considerado pessoal docente, daí o estar tal categoria abrangida pelas excepções estabelecidas na alínea b) do artigo 6º da alínea c) do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 140/81, conjugados com o nº 1 do seu artigo 20ºA, que lhe foi acrescentado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 285/81.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 93 165).

REGIME DE INSTALAÇÃO

O artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, só é lei permissiva invocável para os provimentos efectuados durante o período de instalação.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 99 579).

REVERSAO DE VENCIMENTO

A expressão "impedimento legal", do artigo 5º do Decreto-Lei nº 191-E/79, foi utilizada no sentido técnico-jurídico por contraposição a "vacatura".

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 97 340).

SERVIÇO EXTINTO

Não é legalmente possível o provimento em lugares de Serviços extintos em que apenas se asseguram a gestão no período transitório de reorganização e se salvaguardam os direitos dos funcionários já anteriormente vinculados ao respectivo quadro.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 84 686).

TECNICO SUPERIOR DE 1ª CLASSE

É de visar o diploma de provimento como tecnico superior de 1ª classe de um Licenciado que, fora nomeado director da 1ª secção da Comissão Nacional de Inquérito e que, por Resolução do Conselho de Ministros fora, quando da extinção da Comissão, mandado colocar no Ministério da Justiça.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por maioria, no processo 96 144).

TEMPO DE SERVIÇO

O nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79 só é aplicável a partir de 1981, nos termos do Decreto Regulamentar nº 57/80 e de acordo com o despacho Normativo nº 128/81, de 24 de Abril.

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 74 161).

TRANSIÇÃO

É requisito essencial para a transição o de o interessado ser funcionário, não podendo ser incluído em qualquer movimento, mesmo de transição, quem antes vira rescindido o contrato.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 78 525).

VAGAS

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 27 199 apenas permite que os lugares que não possam ser preenchidos por funcionários de categoria imediatamente inferior, por não satisfazerem aos requisitos legais de promoção, possam dar lugar à nomeação "tantos empregados da categoria mais baixa dos respectivos quadros ou classes quantas forem as vagas que não possam ser preenchidas nos termos normais". A letra e espírito desta disposição legal impõem a conclusão que a referência à "categoria mais baixa" se reporta únicamente a luga_res de entrada da respectiva carreira, com exclusão de todo e qualquer lugar intermédio da mesma.

(Sessão de 15 de Dezembro de 1981. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 101 086).

JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seleção de extractos das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas, de Maio a Julho de 1978.

PROCESSOS DE CONTAS

ABONO DE FAMÍLIA

O disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 39 844, de 7 de Outubro de 1954, é de aplicação nos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, por força do estatuído no artigo 3º do mesmo Decreto-Lei.

(Acórdão de 30 de Maio de 1978. Processo I 592/69).

ALCANCE

A decisão condenatória proferida em processo criminal impõe-se ao Tribunal de Contas, não impedindo porém a condenação dos responsáveis financeiros e em quantia superior ao do montante fixado na decisão aí proferida.

(Acórdão de 30 de Maio de 1978. Processo I 897/65).

CAIXA DE PREVIDÊNCIA

Não pode a entidade patronal, cujas contas estejam sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas, substituir-se a uma obrigação que a lei impõe aos empregados, daí que ilegalmente paga por uma Associação de Bombeiros a contribuição devida por um seu empregado para a Caixa de Previdência.

(Acórdão de 16 de Maio de 1978. Processo 539/71).

CONSERVATÓRIO NACIONAL

A conta de gerência do Conservatório Nacional tem de compreender as verbas incluídas no seu orçamento, designadamente as destinadas à Comissão Orientadora da Reforma do Conservatório Nacional. À referida Comissão apenas pertence a orientação e decisão na realização das despesas em execução das suas actividades específicas sendo da competência da gerência do Conservatório a respectiva administração financeira.

(Acórdão de 9 de Maio de 1978. Processo 1 411/71).

CONTAS PARCIAIS

Havendo duas ou mais gerências distintas num mesmo ano, deverá a conta anual da respectiva Câmara Municipal ser acompanhada de tantas contas parciais quantas as gerências.

(Acórdão de 2 de Maio de 1978. Processo 2 034/75).

CONTAS PARCIAIS

É acto inútil, que não deve ser praticado, a elaboração de conta parcial referente a um período em que não se verificou lançamento de receita ou despesa.

(Acórdão de 2 de Maio de 1978. Processo 2 161/75).

DOCUMENTAÇÃO

A falta d^{as} originais dos documentos de despesa pode ser suprida por outros elementos que não deixem dúvidas sobre a realização da mesma.

(Acórdão de 16 de Maio de 1978. Processo 776/71).

à

DOCUMENTAÇÃO

Importa fundamentalmente ter a certeza de que o pagamento efectuado corresponde a despesa legalmente contraída. Não se encontrando no processo o recibo devidamente assinado por sociedade cuja localização e existência hoje se desconhecem, pode o mesmo ser dispensado desde que dos autos conste o cheque com que o pagamento se efectuou e documento demonstrativo da despesa.

(Acórdão de 30 de Maio de 1978. Processo 273/70).

DOCUMENTOS DE RECEITA

Há que proceder ao julgamento da conta, não obstante a falta de certidão de subsídio concedido, mostrando-se que a entidade concedendo não satisfaz ao reiterado pedido da instituição em que mesma foi solicitada.

(Acórdão de 2 de Maio de 1978. Processo 806/74).

EXCESSO DE DESPESA ORÇAMENTADA

Integra infracção financeira a realização de despesas em montante superior ao orçamentado, mesmo que haja dificuldade na sua previsão, pois para tal falta de previsão há que lançar mão do orçamento suplementar.

(Acórdão de 23 de Maio de 1978. Processo 2 177/73).

CABINETE DA ÁREA DE SINES

Na apreciação das contas da gerência do Gabinete da Área de Sines, respeitantes aos primeiros seis meses de funcionamento, importa ter presente que - Relatório do Decreto-Lei nº 270/71, de 19 de Junho - se lhe exigiu uma actuação dinâmica, permitindo-se-lhe "uma conveniente simplificação dos processos de gestão financeira", daí que se hajam de relevar as faltas detectadas, quando não tenha havido prejuízo para o Estado, nomeadamente para o Organismo.

(Acórdão de 16 de Maio de 1978. Processo 1 895/71).

LEVANTAMENTO DE DOCUMENTOS

É responsável pela falta de levantamento dos documentos quem superintender no Organismo a que as contas respeitem, quando do trânsito do acórdão que as julgou.

(Acórdão de 9 de Maio de 1978. Processo 188M/65).

ORÇAMENTO

Integra infracção financeira a execução de orçamento ordinário elaborado por um infantário, sem que se mostre aprovado.

(Acórdão de 2 de Maio de 1978. Processo 2 122/73).

SUBSÍDIOS

Não pode ser considerada como subsídio da Câmara Municipal à Junta de Freguesia a quantia enviada para pagamento de ordenados a Delegados de Zona destacados, tendo a Junta agido como mera intermediária.

(Acórdão de 30 de Maio de 1978. Processo 203/75).

CONSERVAÇÃO DE CHEQUES

Para um mais rápido e seguro controle, devem os serviços conservar as cadernetas de cheques que possibilitem acompanhar os pagamentos feitos no período complementar.

(Acórdão de 14 de Junho de 1978. Processo 1 587/71).

CUMPRIMENTO DE ORDEM

É de relevar a falta financeira por abonos indevidos quando a entidade processadora agiu em cumprimento de ordem de entidade hierarquicamente superior, isto é, por erro de facto (suposição da legitimidade da ordem) que a isenta de responsabilidade.

(Acórdão de 20 de Junho de 1978. Processo 932/70).

DELEGADOS DE ZONA

Não pode ser considerada como subsídio da Câmara Municipal à Junta de Freguesia a quantia enviada para pagamento de ordenado a Delegados de Zona destacados.

(Acórdão de 6 de Junho de 1978. Processo 203/75).

DOCUMENTOS

Não pode servir como prova de pagamento de despesas quaisquer documentos não assinados por quem o devia fazer.

(Acórdão de 20 de Junho de 1978. Processo 1 488/55).

EXCESSO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTAL

Constitui infracção financeira o dispêndio de verba para além da orçamentada, ainda que de pequeno montante o excesso verificado.

(Acórdão de 20 de Junho de 1978. Processo 1 746/73).

FALTA DE DOCUMENTAÇÃO

Não é de responsabilizar a entidade que presta contas pela falta de apresentação das certidões dos subsídios recebidos, quando as diligenciou obter da entidade que os concedeu.

(Acórdão de 6 de Junho de 1978. Processo 927/74).

JULGAMENTO

O Tribunal há-de ter presente a conclusão do inquérito efectuado pela Inspecção-Geral de Finanças de que "as faltas ou irregularidades constatadas resultaram da incompetência e ausência de conhecimentos técnicos por parte tanto dos responsáveis como do pessoal em serviço na autarquia e não do comportamento desonesto de tais pessoas.

(Acórdão de 6 de Junho de 1978. Processo 540/63).

MISSÃO DE RECOLHA E PROCESSAMENTO DE DADOS SOBRE A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Não tendo havido qualquer movimento de conta, continuando depositado o saldo à ordem da Missão no Instituto de Crédito de Angola, não há qualquer crítica a formular se o Chefe de Missão diligenciou no sentido do saldo transitar para a Embaixada de Portugal em Luanda.

(Acórdão de 6 de Junho de 1978. Processo 125/77).

PAGAMENTOS

Integra infracção financeira o pagamento feito no ano seguinte ao da realização da despesa - Decreto com força de lei nº 18 381, de 24 de Maio de 1930, artigo 11º. No entanto, afastado o intuito de fraude e não havendo dúvida de que a despesa foi efectivamente feita, é de relevar a falta.

(Acórdão de 20 de Junho de 1978. Processo 1 488/55).

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

São devidos emolumentos pelas importâncias recebidas por conta do Fundo de Trânsito da P.S.P.; esta é um organismo militarizado e a isenção de emolumentos estabelecida no Decreto-Lei nº 556/73, de 14 de Julho, é estabelecidas apenas às unidades e estabelecimentos das Forças Armadas.

(Acórdão de 27 de Junho de 1978. Processo 1 895/75).

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Não integra infracção financeira o pagamento ao pessoal contratado dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal do Porto de um subsídio de custo de vida, equivalente a dois meses de vencimento, pois tal actuação se enquadrava na competência dos Serviços Municipalizados, tendo merecido posterior concordância da Câmara Municipal e de quem tinha competência delegada do Ministério.

(Acórdão de 11 de Julho de 1978. Processo 914/69).

CULPA

Não revelam negligência os membros da Direcção de um organismo que confiados na normalidade dos serviços não assinaram a tempo o cheque para pagamento da renda da casa onde os mesmos estão instalados, o que importou o pagamento de 100 000\$00 como indemnização pela mora.

(Acórdão de 4 de Julho de 1978, com um voto vencido, no processo 124/72).

DESPESAS

Integra infracção financeira o pagamento de despesas por rubrica orçamental que não seja a própria, haja ou não afinidade entre uma e outra.

(Acórdão de 4 de Julho de 1978. Processo 1 419/69).

DESPESAS

Integra infracção financeira o pagamento pela Comissão Regional de Turismo da Serra do Marão das despesas com a aprendizagem e obtenção da carta de condução de um Fiscal do Imposto de Turismo, já que exorbita das atribuições da Junta.

(Acórdão de 18 de Julho de 1978. Processo 1 693/74).

ESTABELECIMENTOS FABRIS DAS FORÇAS ARMADAS

Estabelecimentos fabris das Forças Armadas são os antigos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, com organização e funcionamento análogo ao dos seus similares da indústria particular, e todos aqueles que revestindo a natureza de organizações industriais e comerciais são indispensáveis a provimento das necessidades da defesa nacional mas que não podem, em geral, concorrer

ESTABELECIMENTOS FABRIS DAS FORÇAS ARMADAS
(Continuação)

no campo económico com as empresas ou actividades particulares e que, não utilizando recurso a crédito bancário, para eles foi criado o intitulado "Fundo de Fiancio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército.

Só as contas destes estabelecimentos estão sujeitas a emoluments - alínea c) do § 4º do artigo 1º da Tabela Anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho; estão isentos de emoluments todas as outras contas das unidades e estabelecimentos das forças armadas, ainda que junto deles funcionem serviços de exploração, nomeadamente os referidos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 46/291, de 24 de Abril de 1965.

(Acórdão de 11 de Julho de 1978. Processo 2 338/75).

CULPA

Apurada a culpa grave do corpo colegial é desnecessário averiguar e valorar a culpa de cada um dos seus membros.

A culpa leve ou atenuada do órgão colegial é compatível com a culpa grave de algum ou alguns dos seus membros que leva à responsabilidade financeira destes.

(Acórdão de 4 de Julho de 1978. Processo 1 452/50).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

A lei não proíbe que o pagamento do trabalho feito em regime de tarefa, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-Lei nº 46/156, de 16 de Janeiro de 1965, seja feito desdobrando o custo global em prestações mensais certas, quando tal procedimento interesse ao dador e prestador do serviço.

(Acórdão de 11 de Julho de 1978. Processo 1 453/69).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

A absolvição no foro criminal não afasta a responsabilidade financeira pelo desaparecimento de verbas.

A Lei 2 054 não revogou o artigo 45º do Regimento do Tribunal de Contas que continua regendo para a conduta dos arreca-dores de dinheiros públicos ou exactores. Em relação aos membros do Conselho Administrativo é a Base I da Lei 2 054 a aplicável.

(Acórdão de 4 de Julho de 1978. Processo 1 452/50).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Não têm responsabilidade financeira os membros de um conselho administrativo quando a alcance resulta de facto praticado por quem não tinha os valores à sua guarda e sem atitude negligente no resguardo do cofre onde se encontravam guardados.

(Acórdão de 18 de Julho de 1978. Processo 2 144/73).

RUBRICA ORÇAMENTAL

Deve ser paga pela "rubrica "Encargos de Instalação. Rendas" a indemnização pela mora no pagamento das rendas.

(Acórdão de 4 de Julho de 1973. Processo 124/72).

TRANSMISSÃO DE GERÊNCIAS

Tendo sido apurado em processo de inquérito, na ordem administrativa, que a conduta do responsável revela "um amontoado de procedimentos irregulares em matéria de contas, além do caos administrativo com desrespeito das normas correctas que denunciam flagrante desonestidade" não há que presumir não ter sido desviada em seu proveito a quantia não entregue ao novo responsável, quando da transmissão de poderes.

(Acórdão de 11 de Julho de 1978. Processo 1 523/56).

TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas - Decreto nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930 e Decreto com força de lei nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 - pode funcionar em sessão plenária desde que presente a maioria dos seus membros (5) e as deliberações são válidas quando tomadas pela maioria dos presentes.

(Acórdão de 25 de Julho de 1978. Processo 1 452/50).

UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL

Integra irregularidade financeira o pagamento das deslocações em automóvel próprio não autorizado por despacho escrito. A autorização telefónica é de molde a relevar o procedimento irregular.

(Acórdão de 18 de Julho de 1973. Processo 1 682/72).

VISTO

A responsabilidade pela falta de "visto" e publicação no Diário da República do despacho de nomeação de professor não cabe ao Conselho Administrativo do estabelecimento que abonou os vencimentos.

(Acórdão de 18 de Julho de 1978. Processo 1 682/72).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Antes da promulgação da Lei nº 2 054, porque havia uma presunção legal de culpa, era o responsável que incumbia fazer a prova dos factos que a afastasse; no regime de tal lei é o Tribunal que tem de encontrar os elementos que permitam concluir pela existência de culpa grave necessária à condenação dos conselhos administrativos e administradores.

(Acórdão de 4 de Julho de 1978. Processo 1 452/50).

PROCESOS DE VISTO

ADIDOS

O funcionário requisitado pode ocupar lugar ou desempenhar funções de categoria equivalente ou de grau imediatamente superior às que tinha no Quadro Geral de Adidos, independentemente das habilitações literárias.

(Sessão de 30 de Maio de 1978. Doutrina fixada,
no processo 19 157).

CENTRO DE ESTUDOS DE PROFILAXIA DA DROGA

Face ao disposto no nº 6 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 792/76, de 5 de Novembro (na redacção do artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 2/78) não pode ser provido no lugar de Chefe de Secção do Centro de Estudos de Profilaxia da Drogas quem há menos de três anos haja sido integrado no Quadro do Centro com a categoria de primeiro oficial, tendo anteriormente exercido os cargos de contabilista e contabilista chefe da Junta Autónoma das Estradas de Moçambique.

(Sessão de 16 de Maio de 1978. Doutrina fixada,
por unanimidade, no processo 12 394).

DIRECÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ECONÓMICA

O nº 4 do artigo 24º do Decreto Regulamentar nº 7/77, de 21 de Janeiro, não é lei permissiva para a colocação como técnico de 1ª classe de quem esteja provido como técnico de 2ª classe da mesma Direcção-Geral.

(Sessão de 16 de Maio de 1978. Doutrina fixada,
por unanimidade, no processo 16 518).

EMOLUMENTOS

Não está abrangido pelas isenções da alínea d) do § 3º do artigo 6º da Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho e do artigo 13º do Decreto-Lei nº 40 397, de 24 de Novembro de 1955, o contrato pelo qual um organismo do Estado encarrega a Misericórdia de Lisboa de determinadas tarefas que ela poderá fazer executar por entidade privada.

(Sessão de 9 de Maio de 1978. Doutrina fixada,
por unanimidade, no processo 18 230).

HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Face ao disposto no nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 372/74, de 20 de Agosto, é lícito remunerar com horas extraordinárias o trabalho prestado, fora das horas normais de serviço, por um terceiro oficial dos Hospitais da Universidade de Coimbra dos Serviços de Socorros Urgentes, que não têm pessoal próprio, sendo certo que se encontra em estudo a constituição do respectivo quadro.

(Sessão de 23 de Maio de 1978. Doutrina estabelecida, por unanimidade, no processo 6 532).

INFORMAÇÃO

Não é lícito ao Tribunal - Decreto 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 - emitir qualquer parecer sobre reclamação de terceiro a "visto" concedido e muito menos justificar ou fundamentar a decisão tomada sobre tal concessão.

(Sessão de 23 de Maio de 1978. Decisão tomada por unanimidade).

LISTA NOMINATIVA

Fixada pelo artigo 19º da Lei nº 32/77, de 25 de Maio, o regime de lista nominativa para os primeiros provimentos efectuados no quadro da Assembleia da República no prazo de seis meses, prazo depois prorrogado até 17 de Dezembro de 1977 (Lei nº 86/77) não pode ser visada uma lista datada de 10 de Março de 1978. É indiferente que antes o nomeado tenha sido incluído em lista numa categoria diferente, se à mesma foi recusado o visto por falta de habilitações literárias.

(Sessão de 2 de Maio de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 14 009).

LOTARIA NACIONAL

As tarefas referentes à execução dos actos dos sorteios da Lotaria Nacional não são inerentes às funções do pessoal da Lotaria, daí que ao pessoal interveniente em tais actos possam ser fixadas remunerações ao abrigo do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto nº 12 790, de 13 de Novembro de 1926, e do nº 6 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 40 397, de 24 de Novembro de 1955. Não se tratando de remuneração acessória, não tem de ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 923/76, de 31 de Dezembro.

(Sessão de 30 de Maio de 1978. Doutrina fixada, por processo 4 484).

MISERICORDIA DE LISBOA

A Portaria nº 47/78 ao estabelecer no seu nº 2 que "os trabalhadores actualmente ao serviço" serão integrados, "mediante lista nominativa", apenas estabeleceu uma regra de arrumação, daí que se contenha no âmbito do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 692/70, de 31 de Dezembro.

(Sessão de 23 de Maio de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 19 146).

READMISSÃO AO SERVIÇO

Por não se verificarem todos os requisitos do nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 49 031, não pode ser readmitido o funcionário cujo contrato foi rescindido em conformidade com o nº 1 do mesmo artigo se, entretanto, o lugar houver sido extinto, embora haja disponibilidade orçamental.

(Sessão de 25 de Maio de 1978. Doutrina fixada, por maioria, no processo 29 270).

RESTITUIÇÃO DE EMOLUMENTOS

Face ao disposto no nº 1 do artigo 13º do Código Civil, não há que restituir os emolumentos já pagos por "visto" em lista nominativa quando tal pagamento houver lugar antes da resolução interpretativa de 3 de Janeiro de 1978, publicada no Diário da República, 22ª Série, de 21 do mesmo mês.

(Resolução de 9 de maio de 1978).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é possível fazer reverter para um servente o vencimento de exercício perdido por uma telefonista, pois a natureza das funções obriga a exercê-las dentro do mesmo horário, daí a incompatibilidade natural do respectivo exercício em acumulação.

(Sessão de 9 de Maio de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 26 603).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não pode haver reversão de vencimento quanto a cargo que não existe.

(Sessão de 16 de Maio de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 9 545).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Face ao disposto no artigo 183º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 39 787, de 26 de Agosto de 1954, é legalmente possível fazer reverter para um artífice de 1ª classe (pessoal fabril) o vencimento de exercício perdido por um mestre de ensino industrial (pessoal técnico) da Casa Pia de Lisboa.

(Sessão de 23 de Maio de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 22 486).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não pode haver reversão de vencimento de exercício, por incompatibilidade natural de funções, quando as actividades do substituto e do substituído tenham de ser exercidas dentro do mesmo horário.

(Sessão de 23 de Maio de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 29 480).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter a favor de um contínuo do quadro do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (do agrupamento classificativo "Pessoal auxiliar") o vencimento de exercício respeitante a um mecânico do mesmo Instituto (do agrupamento classificativo "Pessoal de Apoio técnico"), por se integrarem um e outro cargo em distintos agrupamentos classificativos.

(Sessão de 30 de Maio de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 31 030).

CONVENIENCIA URGENTE DE SERVIÇO

Não se verifica o condicionalismo estabelecido no artigo 18º do Decreto-Lei nº 132/70, de 30 de Março, quando se pretende o provimento como monitor além do quadro de quem não pode satisfazer de imediato as necessidades urgentes de ensino, nomeadamente por estar frequentando um curso no estrangeiro.

(Sessão de 27 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 38 487).

DIRECÇÃO GERAL DOS ESTUDOS NÁUTICOS

São inconciliáveis os preceitos do nº 2 do artigo 19º da Portaria 873/74, de 31 de Dezembro, e do nº 2 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 49 410, visando este último expressa e exclusivamente a promoção estando arredada a sua aplicação à nomeação.

(Sessão de 20 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 33 912).

DIRECÇÃO GERAL DO PESSOAL DO MAR

Face ao disposto no nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 256/74, de 15 de Junho, as nomeações feitas ao abrigo do nº 2 do artigo 19º da Portaria nº 873/74, de 31 de Dezembro, podem recair em funcionários sem as habilitações normalmente exigíveis, desde que tivessem legítima expectativa de promoção.

(Sessão de 8 de Junho de 1978. Doutrina fixada, no processo 11 137).

EMPRESA PÚBLICA DE RADIODIFUSÃO PORTUGUESA

A Empresa Pública de Radiodifusão Portuguesa não está subordinada aos princípios consignados no Orçamento Geral do Estado, nem às normas da contabilidade pública, daí que - Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, artigo 5º - não esteja sujeito a visto o diploma de provimento dos seus trabalhadores.

(Sessão de 8 de Junho de 1978. Doutrina fixada, no processo 26 410).

ESCOLA SUPERIOR DE BELAS ARTES

O Decreto-Lei nº 426/73 não pode ser considerado como aquele a que se refere o artigo 59º do Decreto-Lei nº 132/70, por conter flagrantes diferenças com este.

As disposições do Decreto-Lei nº 132/70 que regulam para as Universidades a contratação das individualidades especialmente qualificadas não são aplicáveis à Escola Superior de Belas Artes de Lisboa

(Sessão de 27 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por maioria, no processo 20 839).

FUNDO DE APOIO AOS ORGANISMOS JUVENIS

Face ao disposto nos artigos 1º do Decreto-Lei nº 146/75, de 21 de Março, e 2º do Decreto-Lei nº 106/76, de 6 de Fevereiro, deve revestir a forma de contrato a provimento de Delegado do Fundo, a exercer a tempo parcial por professor efectivo do ensino primário.

(Sessão de 14 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por maioria, no processo 33 550).

INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS INDUSTRIALIS

Os lugares de escriturário-dactilógrafo e telefonista do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais - Decreto-Lei nº 632/73, de 28 de Novembro, artigo 15º, nº 2 - são providos por contrato. É irrelevante o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 381/75, de 18 de Julho, na medida em que nas várias alíneas se fala indiferentemente em nomeação, promoção e concurso de prestação de provas, pelo que o predicado em todos eles não pode ser o verbo nomear, além de que na referida disposição se não referem os escriturários dactilógrafos.

(Sessão de 17 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 20 882).

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA

Atribuída, nos termos do artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, a categoria na letra N a uma função, só nela poderá ser provido quem tenha a habilitação literária mínima do 2º ciclo liceal ou equiparado.

(Sessão de 8 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por maioria, no processo 23 824).

RECURSO

Não admite recurso o acórdão que anulou o "visto" concedido a diploma de provimento.

(Sessão de 6 de Junho de 1978. Deliberação tomada por unanimidade, no processo de anulação de "visto" requerido por Victor Manuel de Sousa Evangelista).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Os segundos oficiais do Serviço de Luta Antituberculose estão agrupados nos "serviços administrativos", enquanto os encarregados de produtos farmacêuticos estão nos "serviços de armazéns gerais", daí que não seja legalmente possível fazer reverter para um segundo oficial o vencimento de exercício perdido por um encarregado dos produtos farmacêuticos.

(Sessão de 8 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 31 790).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter para um fiel de armazém da Junta Autónoma das Estradas, integrado no "pessoal técnico" o vencimento de exercício perdido por um escriturário-dactilógrafo que faz parte do "pessoal administrativo".

(Sessão de 8 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 35 278).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter para um engenheiro técnico de 2ª classe o vencimento de exercício correspondente a lugares vagos de chefe de conservação, já que

a) o engenheiro técnico de 2ª classe tem funções de chefia nas Zonas de conservação de estradas, incumbindo-lhe assim assumir as funções dos seus subordinados, por extensão de competência, e

b) a substituição dos chefes de conservação - Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei nº 2 037, de 19 de Agosto de 1949 artigo 59º, § 5 - cabe, mediante autorização superior, aos chefes de conservação das secções adjacentes àquela em que prestam serviço.

(Sessão de 8 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 55 576/77).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível, por não se integrarem as categorias no mesmo agrupamento classificativo, fazer reverter para um operador de 3^a classe da Comissão Nacional do Ambiente (pessoal administrativo) o vencimento de exercício perdido por um impressor de offset principal da mesma Comissão (pessoal técnico), daí que não façam parte de carreiras funcionais diferentes.

(Sessão de 20 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 37 789).

REVERSÃO DE VENCIMENTOS

Resulta do disposto na alínea b) do artigo 15º da Lei nº 403, de 31 de Agosto de 1915, que a reversão de vencimento de exercício assenta numa substituição no cargo, determinando um aumento de serviço desempenhado em acumulação com as funções próprias.

(Sessão de 27 de Junho de 1978. Doutrina estabelecida, por unanimidade, no processo 38 657).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não pode reverter a favor de contínuo o vencimento de exercício perdido por telefonista, porque ambas as funções têm de ser exercidas dentro do mesmo horário.

(Sessão de 27 de Junho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 37 791).

TEATRO NACIONAL DE SÃO CARLOS

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 129/72, de 27 de Abril, prevê o contrato de pessoal em vista à fixação do respectivo quadro, daí a possibilidade de nomeação de electricista-chefe, além do quadro, para o Teatro Nacional de São Carlos.

(Sessão de 20 de Junho de 1978. Doutrina fixada por unanimidade, no processo 35 815).

VISTO

Face ao disposto no artigo 58º do regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto nº 1 831, de 17 de Agosto de 1915, não pode ser aposto "visto" relativamente só à nomeação de alguns funcionários, quando o mesmo acto administrativo contém o provimento de vários funcionários, estando em relação a alguns deles em condições de ser visado e importando recusa de visto no que concerne a outro ou outros.

(Sessão de 27 de Junho de 1978. Doutrina estabelecida, por unanimidade, no processo 37 524).

CLASSIFICAÇÃO DE LUGAR A PROVER

Constando da coluna de observações do diploma de provimento que se trata de "técnico qualificado" tal qualificação de trabalho não se adapta nem se entende como legalmente correcta para o integrar na classificação de pessoal operário para efeitos de aplicação do disposto no nº 3 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 49 410.

(Sessão de 11 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 36 452).

COMISSÃO DE SERVIÇO

Não é legalmente possível o provimento como assistente eventual além do quadro, em comissão de serviço, de quem não é professor do ensino médio ou secundário - Decreto-Lei nº 132/70, de 30 de Março artigo 19º, na redacção do artigo 1º do Decreto-Lei nº 637/70, de 22 de Dezembro.

(Sessão de 28 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 46 257).

DIRECÇÃO-GERAL DOS PORTOS

Face ao disposto no nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o recrutamento de terceiros oficiais da Direcção-Geral dos Portos é feito por concurso de prestação de provas, daí que não possa ser provido quem não haja sido aprovado em concurso para a vaga que se pretende preencher.

(Sessão de 4 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 36 819).

ESCOLAS SUPERIORES DE BELAS ARTES

As disposições do Decreto-Lei nº 132/70, de 30 de Março, só são aplicáveis - Decreto-Lei nº 426/73, de 24 de Agosto - ao provimento e recrutamento dos assistentes e assistentes eventuais das escolas superiores de Belas Artes, que são para a categoria de equipado a assistente.

(Sessão de 11 de Julho de 1978. Doutrina tirada, por maioria, no processo 37 034).

FUNDO DE APOIO AOS ORGÂNISMOS JUVENIS

Não pode ser provido como delegado regional do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis, a que corresponde o vencimento da letra "F", quem não tenha a habilitação mínima do 2º ciclo do ensino liceal ou habilitação equivalente.

(Sessão de 25 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 29 584).

JUNTA AUTÔNOMA DAS ESTRADAS

Não obstante o disposto no artigo 73º da Lei Orgânica da Junta Autónoma das Estradas, aprovada pelo Decreto-Lei nº 184/78, de 18 de Julho, deve o Tribunal de Contas visar o diploma de provimento de um funcionário da J.A.E. de data anterior a 19 de Julho e enviado ao Tribunal antes desse dia.

(Sessão de 25 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 40 354).

HABILITAÇÕES LITERARIAS

O disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 656/74, de 23 de Novembro, só aproveita a quem à data da sua entrada em vigor houvesse prestado mais de um ano de serviço continuado e a tempo completo, em regime de prestação eventual de serviço, sendo indiferente que em Setembro de 1974 houvesse sido admitido como tarefeiro

(Sessão de 11 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 1 420).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Revogada a alínea c) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 656/74, de 23 de Novembro, deixam de ter interesse as habilitações literárias nomeadamente a exigência da escolaridade obrigatória, para os provimentos dos funcionários contratados para além dos quadros ou assalariados com mais de um ano de serviço à data do despacho.

(Sessão de 11 de Julho de 1978. Doutrina tirada, por maioria, no processo 33 306).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

É irrelevante que o funcionário estivesse vinculado à função pública à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 49 410, face à lei posterior (v.g. Decreto Regulamentar nº 36/77 que exige determinadas habilitações para o cargo a prover).

(Sessão de 25 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 37 524).

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Embora os providos não reunam as condições de tempo de serviço fixadas nas normas genéricas estabelecidas no despacho ministerial publicado no Diário da República, II Série, de 16 de Janeiro de 1978, pode a nomeação ser feita com base na parte preliminar do despacho, tendo em consideração o respectivo currículo e as características do lugar que vão desempenhar.

(Sessão de 11 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por maioria, no processo 37 105).

PREENCHIMENTO DE LUGARES

A aplicação do disposto no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 656/74, de 23 de Novembro, postula que o funcionário tenha mais de um ano de serviço à data da entrada em vigor do citado diploma.

(Sessão de 4 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 7 271).

INSTITUTO NACIONAL DO FRI

Para o cômputo dos três anos exigidos pela alínea h) do artigo 30º do Decreto-Lei nº 87/77, de 8 de Março, pode ser contado o tempo de serviço prestado pelos nomeados nos quadros a que antes pertenciam.

(Sessão 25 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 40 529).

PERMUTAS

A permuta só é legalmente possível quando existe lei que expressamente a autorize.

(Sessão de 28 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 39 348).

PROVIMENTO INTERINO

Um chefe de repartição, com provimento definitivo que haja recorrido do despacho ministerial que, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 277/74, de 25 de Junho, o transferiu de serviço com a categoria de técnico de 1ª classe, e visto anulado pelo Conselho da Revolução, tal pena, retoma a titularidade do cargo de chefe de repartição. Não é assim legalmente possível o seu provimento interino no mesmo cargo do seu quadro.

(Sessão de 11 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 40 522).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter para um escriturário-dactilógrafo o vencimento de exercício perdido por um apontador especializado, ambos em serviço na Junta Autónoma das Estradas, já que não pertencem ao mesmo grupo classificativo - o escriturário-dactilógrafo integrado no "pessoal administrativo" e o apontador no "pessoal especializado".

(Sessão de 11 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 11 787).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Para a apreciação da possibilidade legal da reversão de vencimento de exercício há que atender às atribuições legalmente definidas para os cargos e não àquelas que eventualmente hajam sido atribuídas ao substituto.

(Sessão de 18 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 43 861).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter para um empregado dos Serviços Gerais da Mansão de Santa Maria de Marvila - "pessoal auxiliar" - o vencimento de exercício perdido por uma escriturária-dactilógrafa - "pessoal administrativo" - que pertencem a diferentes agrupamentos classificativos, nos termos da Portaria nº 146/76, de 15 de Março.

(Sessão de 18 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 43 629).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter para um escriturário-dactilógrafo da Casa Pia de Lisboa - pessoal administrativo - o vencimento de exercício perdido por uma empregada diferenciada - pessoal fabril - já que os lugares se integram em carreiras funcionais diferentes.

(Sessão de 18 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 44 552).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível, por pertencerem a diferentes agrupamentos classificativos, a reversão do vencimento de exercício perdido por ajudante de apontador da Junta Autónoma de Estradas a favor de escriturário-dactilógrafo da mesma Junta.

(Sessão de 25 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 31 005).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

A reversão de vencimento de exercício pressupõe uma relação de hierarquização funcional acompanhada da adequada preparação de conhecimentos gerais e específicos, circunstâncias estas que naturalmente conduzem a que a escolha do substituto se faça no mesmo quadro e, dentro deste, no mesmo grupo classificativo.

(Sessão de 28 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 47 406).

SECRETARIADO PARA A INTEGRAÇÃO EUROPEIA

Face ao disposto no nº 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 656/74, de 23 de Novembro, pode ser nomeado chefe de Secção do Secretariado para a integração Europeia, independentemente da habilitação com curso superior, um primeiro oficial contratado, para além do quadro, que desde 1973 vinha exercendo tais funções no Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa.

(Sessão de 25 de Julho de 1978. Doutrina fixada, no processo 44 453).

SENHAS DE PRESENÇA

Visado o despacho que fixou o quantitativo das senhas de presença, não está sujeito a Visto o que designa o funcionário que há-de representar a Direcção-Geral da Contabilidade Pública no Conselho Administrativo do Centro de Estudos da Profilaxia da Drogas.

(Sessão de 28 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 46 673).

TRANSFERÊNCIA

O assalariamento eventual bem como o regime de prestação eventual de serviço visam satisfazer necessidades transitórias do serviço - Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969, artigo 22º, nº 2 - daí a impossibilidade legal da transferência ao abrigo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 152/75, de 25 de Março.

(Sessão de 11 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 29 837).

TRIBUNAL DE TRABALHO

É de natureza civil o contrato celebrado - Estatuto dos Tribunais de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 41 745, de 21 de Julho de 1958, artigo 53º - com os peritos médicos dos Tribunais de Trabalho, que são simples agentes da Administração com quem estão vinculados mera relação jurídica de emprego, daí a não sujeição a "visto"

(Sessão de 18 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 48 295).

VISTO PARCIAL

Não pode ser visado em relação a alguns dos providos o acto administrativo em que se operam o provimento de vários funcionários, quando só alguns deles o foram como observância dos requisitos legais.

A impossibilidade do "visto" condicional - Regulamento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto nº 1 831, de 17 de Agosto de 1915, artigo 58º - abrange a impossibilidade do "visto" parcial.

(Sessão de 25 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 37 524).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter para um servente da Direcção-Geral do Planeamento e Urbanização o vencimento de exercício perdido por um escriturário-dactilógrafo da mesma, já que o escriturário-dactilógrafo pertence ao agrupamento classificativo do "pessoal administrativo" e o servente, não constando embora do mapa I anexo ao Decreto-Lei nº 605/72, de 30 de Dezembro, se enquadra no pessoal auxiliar (artigo 23º, nº 3, do Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969).

(Sessão de 11 de Julho de 1978. Doutrina fixada, por unanimidade, no processo 43 004).

C O N S U L T A S
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nao se enquadra no artigo 6º, nº 1 da alínea a) do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, a consulta sobre as consequências da inexistência do conselho administrativo referido no artigo 21º da Lei 32/77, de 25 de Maio e extensão da competência do mesmo, uma vez constituído.

(Sessão de 9 de Maio de 1978. Parecer tirado, por maioria, no processo de consulta 3/78).

GOVERNOS CIVIS

Não é legal a inscrição de verba no orçamento do Cofre Privativo do Governo Civil destinada a comparticipar nos encargos com o Supermercado da Obra Social do Ministério das Obras Públicas em ordem a beneficiar os funcionários do respectivo Governo Civil.

(Sessão de 9 de Maio de 1978. Opinião tirada, por unanimidade, no processo de consulta 2/78).

FUNDO DE FOMENTO DA HABITAÇÃO

1º Foi o Fundo autorizado a fazer a demonstração, no que se reporta ao crédito, através de relação de documentos de despesa referentes às verbas dispendidas (Aviso de 7 de Março de 1978, no Diário da República, I Série, de 14 de Abril de 1978).

2º Quando da apresentação de cada conta, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas, proporá ao Tribunal quais os documentos de despesa a apresentar para efeitos de sondagem.

(Sessão de 6 de Junho de 1978. Resolução tomada, por maioria).

EMPRESAS PÚBLICAS

1. As contas de gerência das empresas públicas, relativas às gerências anteriores à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 260/76, continuam pendentes, afectas à jurisdição do Tribunal, designadamente da Empresa de Electricidade da Madeira, a Empresa Pública dos Parques Industriais, a Empresa Pública de Urbanização de Lisboa e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda;

2. No caso do Instituto de Participações do Estado, existe já uma disposição transitória que prevê de imediato ao destino da conta de gerência da sua Comissão Instaladora - nº 2 do artigo 55º do Decreto-Lei nº 496/76, de 26 de Junho, e por isso, não tem o Tribunal de a apreciar e julgar.

(Sessão de 14 de Junho de 1978. Parecer votado por maioria).

5 - Decidindo. São os seguintes os factos que importa reter:

- a) Por decisão de 24 de Agosto de 1981, o Tribunal Administrativo de Macau recusou o "Visto" ao diploma de provimento de António Júlio Emerenciano Estácio, como assistente técnico adjunto, interino, dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau.

Com o fundamento de que tal diploma havia sido assinado pelo próprio interessado, sendo certo que a competência para a prática de tal acto pertencia, por delegação do Governador, ao Secretário Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas;

- b) De outro lado, segundo aquela decisão, o interessado não pedira a exoneração do cargo que vinha exercendo - Chefe dos Serviços Substituto - verificando-se assim uma acumulação proibida pelo nº 2 do artigo 54º da Lei nº 7/81-M, de 7 de Julho,
- c) Foi organizado novo diploma de provimento assinado agora pelo Secretário Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas através do qual se executou um despacho de 2 de Setembro de 1981, diverso do que servira de suporte ao processo recusado na decisão de 24 de Agosto do mesmo ano;
- d) Neste último despacho sustenta-se não ocorrer qualquer situação de acumulação de funções razão pela qual não existe no processo declaração do interessado a pedir a exoneração das funções que vinha exercendo.

Na sequência da factualidade que vem de ser exposta são duas as questões que cabe dilucidar. A saber:

- Pode, na situação em presença, invocar-se, como se fez no acórdão recorrido, a excepção peremptória do caso julgado?
- A aceitar-se o bem fundado dessa invocação a hipótese "sub judice" configura em realidade a figura do caso julgado?

Na procura das respostas às duas interrogativas formuladas importa passar em exame alguns princípios gerais indispensáveis ao enquadramento e compreensão das questões que se suscitam.

6 - O Tribunal Administrativo de Macau em matéria de exame e visto detém, referentemente ao respectivo Território Autônomo, uma competência similar à do Tribunal de Contas como aliás se extrai dos diversos textos legais que definem e delimitam os contornos em que se desenvolve a sua actividade. Assim, e no plano dos princípios, parece poder asseverar-se que a evolução legislativa e doutrinal operada nos domínios da fiscalização preventiva das despesas públicas tanto se repercute sobre o Tribunal de Contas como sobre o Tribunal Administrativo de Macau.

Procurar-se-á, assim, em ordem à dilucidação das questões formuladas escogitar se o serviço de exame e visto do Tribunal de Contas no exercício da competência de fiscalização da legalidade das despesas públicas se integra no âmbito da sua função jurisdicional, averiguando-se depois qual a natureza jurídica do acto que concede ou recusa o "Visto" do Tribunal.

A estrutura do acto dimana, antes de mais, da natureza do órgão que o pratica. Pode um determinado órgão agir sucessivamente investido em competências distintas mas a sua natureza essencial é indissociável dos actos que, embora no exercício de competências diversas, vai praticando.

A Constituição da República de 1976 concedeu ao Tribunal de Contas e aos seus juízes uma estrutura orgânica e um estatuto funcional idênticos ao dos Tribunais Judiciais razão por que, presentemente, o Tribunal de Contas é um órgão de soberania, independente da Administração, sendo as suas decisões obrigatorias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades (cf. artigos 205º, 208º e 210º da Constituição).

Partindo desta constatação irrecusável, J. Canotilho e Vital Moreira na Constituição Anotada, pág. 407, escreveram que "tendo em conta a natureza judicial do Tribunal de Contas e da sua função de fiscalização da legalidade das despesas,

bem como o disposto no artigo 210º nº 1, deve ter-se por revogada pela Constituição a disposição legal que permitia ao Governo sobrepor-se à decisão do Tribunal de Contas, mediante decreto aprovado em Conselho de Ministros e assinado por todos os Ministros".

E, pese embora o pouco feliz (a expressão é do Prof. Sousa Franco no seu Direito Financeiro e Finanças Públicas, vol. I, pág. 292) Parecer da Procuradoria Geral da República, Diário da República, II Série, de 19 de Outubro de 1977, onde se sustentou que "o artigo 26º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 (preceito a que se referiam os ilustres constitucionalistas antes citados) não colide com a Constituição da República nem com os princípios nela consignados, designadamente o seu artigo 210º, estando por isso em vigor", o certo é que os factos vieram demonstrar cabalmente a errónea interpretação da lei feita por aquele Corpo Consultivo. Com efeito, o artigo 20º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, revogou tacitamente a segunda parte do artigo 26º do Decreto nº 22 257 e o artigo 15º da proposta de lei nº 69/II, aprovada na generalidade na sessão da Assembleia da República de 11 de Fevereiro de 1982, revoga o § 2º do artigo 19º do Decreto nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930, e a segunda parte do artigo 26º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Aliás, como elemento histórico importante, podem reproduzir-se as considerações produzidas na referida sessão da Assembleia da República de 11 de Fevereiro de 1982 pelo Secretário de Estado das Finanças, ao apresentar a proposta de lei assinalada.

- Disse: "Em matéria de reclamação contra a recusa de visto deve salientar-se que, após a publicação do Decreto -Lei nº 145-C/80, de 22 de Maio, cessou toda e qualquer possibilidade de reacção contra a recusa de visto, uma vez que, conforme é geralmente aceite, aquele diploma revogou tacitamente o artigo 26º do Decreto nº 22 257, que possibilitava ao Conselho de Ministros manter o acto a que fora recusado o visto.

Se à luz da Constituição e do princípio da independência do Tribunal de Contas como órgão de soberania seria ilegítimo ressuscitar, por qualquer via a faculdade consagrada no citado artigo 26º, já se afigura altamente vantajoso criar mecanismos que, sem violar a independência do Tribunal, permitam (...) solicitar ao próprio Tribunal a reapreciação do problema, verificados determinados pressupostos fixados na lei" (Diário da Assembleia da República, II Série, de 11 de Fevereiro de 1982)

Palavras de meridiana clareza e rigor que importa salientar e ter presentes pelo manifesto significado que assumem no plano da nova estrutura e dimensão do Tribunal de Contas.

Na sequência do que vem de ser dito, parece poder avançar-se a conclusão de que o Tribunal de Contas quando exerce a função de fiscalização das despesas públicas através do exame e visto, actua uma função jurisdicional derivada não só da natureza do próprio Tribunal mas também do conteúdo do acto que concede ou recusa o visto.

Aqui se enxerta a controversa questão da natureza jurídica do "Visto" relativamente à qual a doutrina se tem dividido e apresentado soluções nem sempre harmónicas e conciliáveis entre si.

O Prof. Sousa Franco (obra citada, pág. 289) aborda esta matéria do modo seguinte:

"A questão da natureza do visto comprehende dois ângulos principais: Saber se se trata de um acto judicial ou administrativo, e saber se a sua recusa determina a anulação ou inefficácia do acto examinado e recusado (não visado). No sentido do acto administrativo (e da inefficácia): M. Caetano, Manual, I, pp. 266-267 e 481-483; Teixeira Ribeiro, Lições, p. 109; Pinheiro Farinha, O Tribunal de Contas na Administração Portuguesa, Democracia e Liberdade, nº 11; Braz Teixeira, Introdução, pp. 84-87; Soares Martinez, Comentários, pp. 241-244; Parecer da Procuradoria Geral da República, B.M.J., nº 277, p. 53.

No sentido da anulação : Aguedo de Oliveira, A fiscalização preventiva no Direito Português, 1959, pp. 69 ss, Trindade Pereira, O Tribunal de Contas, pp. 97 ss, J. Canotilho e Vital Moreira, Constituição, p. 407; Alves Correia, Do Ombudsman ao Provedor de Justiça, 1979, p. 19".

Aquele tratadista, que no seu Manual de Finanças Públicas (cf. pág. 903 e sgts.) já defendia e sustentava que o Tribunal de Contas ao examinar e visar os actos que lhe eram apresentados exercia uma "competência verdadeiramente jurisdicional", na obra atrás citada, tendo em atenção a evolução legislativa entretanto verificada afirma com inteira frontalidade o carácter jurisdicional do visto. E faz-lo do seguinte modo:

"A recusa do visto por violação da legalidade genérica ou específica (falta de cabimento) aprecia um acto verdadeiro e próprio, segundo nos parece, não um projecto de acto; por isso constitui caso julgado material.

E estamos em crer que se trata de uma competência verdadeiramente jurisdicional, enxertada num processo administrativo, ao qual confere (ou nega) valor ou eficácia; mas, ao negá-lo, declara vícios e atribui valores jurídicos ao acto, objecto de julgamento, que podem ser da mais diversa natureza, consoante a lei violada".

Tem-se por inteiramente correcta a posição definida pelo Prof. Sousa Franco a qual adquiriu particular reforço com a revogação tácita da segunda parte do artigo 26º do Decreto nº 22/257. (Não falando agora na revogação expressa constante da proposta de lei nº 69/II).

Com efeito, o essencial da argumentação daqueles que defendiam a natureza administrativa do exame e visto e degradavam a competência do Tribunal de Contas quando aquele exercitava, a mera competência administrativa, era colhido na faculdade de o Governo poder manter o acto recusado através de decreto. Mas, prejudicada insanavelmente essa faculdade da Administração com a entrada em vigor da actual Constituição da República, como aliás a própria Administração reconheceu por via legislativa ao fazer publicar o Decreto -Lei nº 146-C/80 e ao apresentar à Assembleia da República

a proposta de Lei nº 69/II, a argumentação dos defensores das teses administrativas perdeu actualidade e consistência e as respectivas conclusões resultam prejudicadas.

Como reforço final de tudo o que vem de dizer-se surge a institucionalização naquela proposta de lei das figuras da reclamação e do recurso extraordinário de revisão uma e outra a julgar pelo Tribunal de Contas funcionando em Pleno apreciando decisões anteriores do próprio Tribunal proferidas em matéria de exame e visto.

7 - O Conselheiro Trindade Pereira, em o Tribunal de Contas, I vol. pág. 102, transcreve uma deliberação tomada pelo Tribunal em sessão de 19 de Junho de 1959, com o seguinte teor:

" O despacho que antecede evidencia que o contrato já foi objecto de recusa de visto e não pode, portanto, ser de novo apreciado. Na verdade, o artigo 2º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, dispõe que os acórdãos e decisões do Tribunal têm o carácter e os efeitos dos julgamentos e sentenças dos Tribunais de Justiça, o que implica necessariamente a existência do caso julgado para tais acórdãos e decisões. Ora entre estas figuram as recusas de visto, decisão jurisdicional que até é passível de uma espécie de recurso "sui-generis" ou extraordinário, qual é o da apreciação pelo Conselho de Ministros, que pode invalidar a recusa em decreto fundamento.

Desde que tal não se verifique, dá-se a impossibilidade de alteração da recusa pelo próprio Tribunal, que em relação ao caso esgotou o seu poder jurisdicional".

Pelo que anteriormente se sustentou têm-se por inteiramente exactos os argumentos constantes desta deliberação do Tribunal de Contas, ressalvando-se apenas o respeitante à parte final do artigo 2º do Decreto nº 22 257, entretanto revogada.

Não se divisa qualquer razão essencial impeditiva da existência de um caso julgado material relativamente às decisões do Tribunal de Contas em matéria de exame e visto.

Estas traduzem uma declaração jurisdicional sobre alegali-dade genérica ou específica do acto administrativo autorizado, consubstanciando um juízo de valor de ordem jurisdicional sobre o seu mérito legal e a sua regularidade financeira.

O caso julgado material ou interno consiste em a definição dada à relação controvertida se impôr a quaisquer autoridades, quando lhes seja submetida a mesma relação, quer a título principal, quer a título prejudicial. Todos lhe devem acatamento, sem nova discussão.

Tendo presentes estas realidades, aceitando embora a especificidade da matéria - não há aqui, como sucede nos Tribunais Judiciais, propriamente uma relação jurídica de controvérsia a decidir sob o princípio do contraditório - parece fácil sustentar que o Tribunal de Contas, órgão judicial, no exercício de uma competência jurisdicional, possa recusar conhecer da legalidade administrativa e da regularidade orçamental de um determinado acto da administração, quando tal acto já lhe haja sido apresentado e sobre o seu mérito tenha proferido uma decisão. Esta realidade traduz e consubstancia, em última análise, a figura do caso julgado se bem que inserida numa jurisdição "sui-generis" e numa relação jurídica muito especial.

Não é exacto afirmar-se, como se fez no Parecer da Procuradoria Geral da República, a que já se fez alusão, que a recusa do visto não constitui uma decisão, na acepção própria do termo, pois que não só não envolve qualquer comando jurídico dirigido a uma entidade que por ele possa ser afectada, como nem sequer integra os seus fundamentos, só dados a conhecer em ofício que a transmite.

O exame e visto (concedido ou recusado) envolve uma prévia apreciação da legalidade administrativa e regularidade orçamental do acto em apreço e culmina com uma declaração jurisdicional de legalidade ou ilegalidade consoante o visto é concedido ou recusado.

Quando o visto é recusado a resolução que consubstancia a declaração de ilegalidade contém as razões e fundamentos que a determinaram e ao ser comunicada (notificada) ao membro do Governo competente envolve um comando jurídico tra-

duzido na proibição da manutenção do acto em causa.

Os que sustentam que a recusa traduz simplesmente uma abstenção do órgão fiscalizador que importa a não verificação de uma formalidade essencial à eficácia do acto, dão guarda a teses administrativas inteiramente ultrapassadas e revelam uma visão imperfeita do conteúdo da função de fiscalização das despesas públicas por parte do Tribunal de Contas e das consequências derivadas desse exercício funcional.

8 - As conclusões até agora encontradas no plano dos princípios gerais em matéria de fiscalização da legalidade das despesas públicas e em matéria de exame e visto são inteiramente aplicáveis ao Tribunal Administrativo de Macau. Aliás, cabendo recurso das decisões deste Tribunal para o Tribunal de Contas tem de aceitar-se que desse facto se poderá extrair um argumento mais a favor da natureza jurisdicional do "Visto" já que a sua recusa pode ser objecto de reapreciação por um Tribunal Superior em moldes idênticos aos das decisões judiciais.

Aceitando-se como possível a invocação, nesta matéria, da excepção peremptória do caso julgado, resta agora verificar se a situação material em presença pode nela ser enquadrada.

Como é sabido os limites dentro dos quais opera a força do caso julgado material são traçados pelos elementos identificativos da acção em que foi proferida a sentença: as partes, o pedido e a causa de pedir. Mais rigorosamente se dirá que são traçados pelos elementos identificadores da relação ou situação jurídica substancial definida pela sentença; os sujeitos, o objecto e a fonte ou título constitutivo.

De outro lado é preciso atender aos termos da definição estatuída na sentença. Ela tem autoridade para qualquer processo futuro, mas só em exacta correspondência com o seu conteúdo. Não pode portanto impedir que em novo processo se discuta e derima aquilo que ela mesmo não definiu.

Aplicando estes princípios ao caso "sub judice" fácil é concluir no sentido da não verificação de uma hipótese de caso julgado.

Com efeito o diploma de provimento que o Tribunal Administrativo deliberou não conhecer traduz um acto administrativo autorizador distinto daquele que integrava o diploma de provimento examinado no acórdão de 24 de Agosto de 1981

Além disso são diferentes também as normas jurídicas ali invocadas como suporte desses dois despachos razão por que, necessariamente traduzem, muito embora reportados ao provimento do mesmo funcionário, uma distinta e diversa realidade jurídico-administrativa, por não verificação de identidade na "causa petendi".

Na sequência do exposto e sem necessidade de outras considerações, acordam os juízes do Tribunal de Contas em conceder provimento ao recurso interposto pelo Governador do Território Autónomo de Macau, revogando a decisão recorrida e determinando que o processo baixe ao Tribunal Administrativo de Macau a fim de se tomar conhecimento do diploma de provimento organizado em 2 de Setembro de 1981 e do acto administrativo que ele encorpora e nomeia, internamente, António Júlio Emerenciano Estácio para o lugar de assistente técnico adjunto dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau.

Sem emolumentos.

Lisboa, 9 de Março de 1982

(aa) - Antero Alves Monteiro Dinis (relator)

- António Rodrigues Lufinha
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Luís de Almeida
- José Castello Branco
- Mário Valente Leal (votei a conclusão, mas vencido, em parte, quanto à fundamentação, por continuar a pensar que, com o actual direito vigente a função de "examinar e visar" não se integra no âmbito da função jurisdicional do Tribunal de Contas)

- Pedro Amaral (votei a conclusão mas vencido quanto à fundamentação pelas razões expostas na declaração de voto que antecede).

Fui presente e prescindo do prazo para deduzir qualquer reclamação ou para requerer pedido de aclaração. :

(a) - João Manuel Fernandes Neto

-000/000-

SUMÁRIOS, EXTRACTOS E ARTIGOS
DE PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

JOÃO DE DEUS PINHEIRO FARINHA

Juiz-Conselheiro

Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

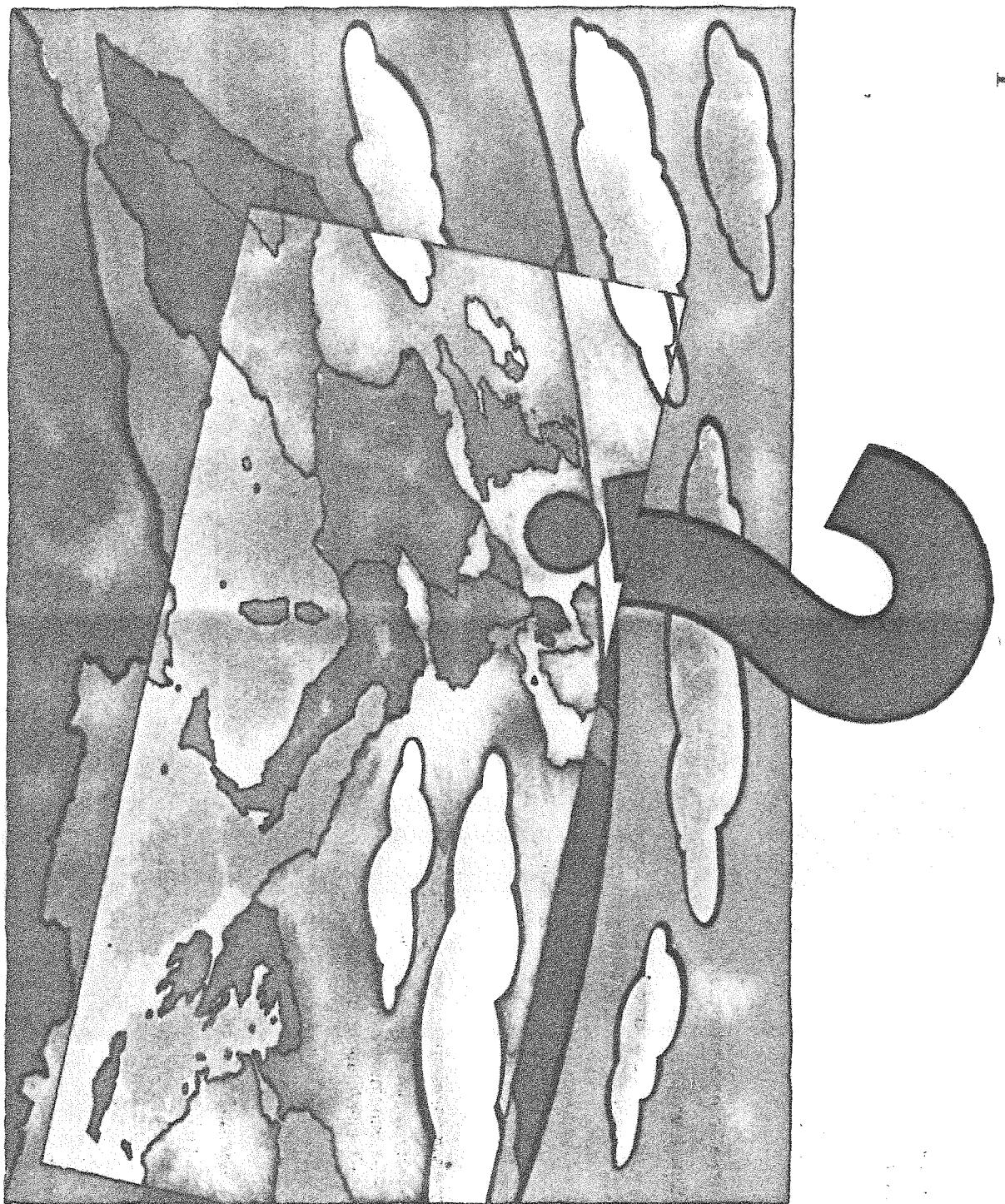
**CONVENÇÃO EUROPEIA
DOS DIREITOS DO HOMEM**

Anotada



A COMUNIDADE EUROPEIA:

o que é?



O desafio da energia

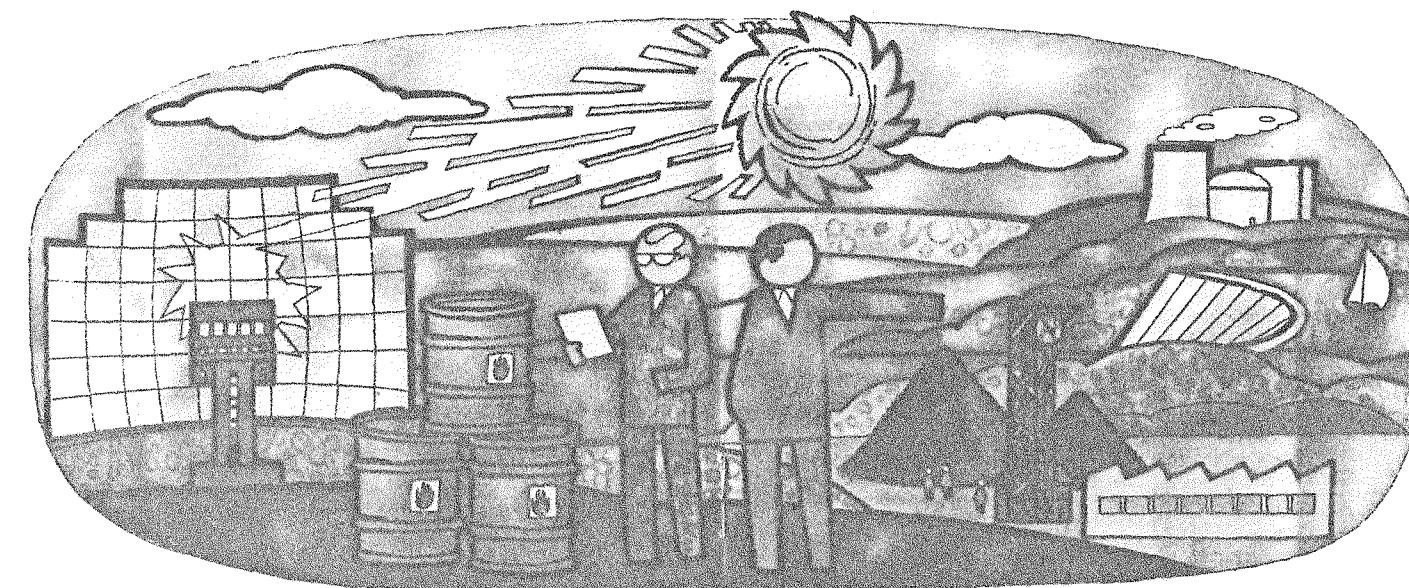
O desafio da energia é um dos mais graves que a Comunidade enfrenta presentemente: importa mais de metade da energia que consome e os preços do petróleo, depois de terem quadruplicado em 1973-1974, voltaram a duplicar em 1979. Consequências: défices externos consideráveis, aumento da inflação, crescimento reduzido e aumento do desemprego.

A Comunidade precisa, portanto, e prioritariamente, de reduzir a sua dependência energética através de uma transição rápida a caminho de um crescimento mais sóbrio em energia e de um abastecimento mais diversificado.

Importantes economias de energia podem ser realizados em muitos domínios, com os investimentos necessários, mas sem que tal implique grandes sacrifícios para os consumidores. A Comissão europeia estimula, por isso, o reforço e a coordenação de programas nacionais. Leva a efeito investigações científicas e financia projectos de demonstração de novas técnicas para economizar energia.

À semelhança da maior parte dos países industrializados, a Comunidade decidiu limitar as suas importações de petróleo, aos níveis de 1978, durante o período 1980-1985. Em contrapartida, o carvão e a energia nuclear devem assegurar três quartos da produção de electricidade até 1990.

A Comunidade concede empréstimos para financiar investimento da indústria do carvão, subsidia a investigação e projectos-piloto de gaseificação e liquefação da balsa. Mas há ainda



muito a fazer para aumentar o consumo, a produção e as importações de carvão.

A Comunidade tenta igualmente eliminar os obstáculos que se levantam à utilização pacífica da energia nuclear e garantir que a mesma responda melhor às exigências de segurança. Inspetores europeus vigiam a utilização dos combustíveis irradiados e ao armazenamento dos detritos radioactivos. Participa, por outro lado, no financiamento de instalações nucleares e na prospecção de urânia. No domínio do petróleo, foram toma-

dos combustíveis irradiados e ao armazenamento dos detritos radioactivos. Participa, por outro lado, no financiamento de instalações nucleares e na prospecção de urânia. No domínio do petróleo, foram toma-

desenvolvimento de novas tecnologias e equipamentos nos campos de prospecção, por exemplo, no Mar do Norte. As energias novas (solar, geotérmica, etc.), só poderão desempenhar um papel importante, no final deste século, se se fizerem esforços intensos para o aperfeiçoamento de técnicas seguras e para a sua penetração no mercado. A Comunidade desenvolve a sua actividade nestes dois planos e está também empenhada num projecto a longo prazo sobre a fusão nuclear com a construção, em Culham (Grã-Bretanha) de uma potente máquina experimental, a JET. Finalmente, a Comunidade procura estabelecer relações estáveis e de confiança com os outros países importadores e com os países produtores e ajuda os países do Terceiro Mundo, não produtores, a desenvolver os seus próprios recursos.

Os progressos no sentido de uma política comum de energia são lentos, demasiado lentos. Os países da Comunidade não dependem todos do mesmo modo das importações, as suas capacidades de produção são diferentes, assim como divergem o grau de intervenção dos poderes públicos e as políticas de preços. Mas uma política europeia ajudaria os países membros a relançar o crescimento sobre bases mais sãs e menos inflacionistas.

revista
da
**ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**



Publicação trimestral do MRA
Ministério da Reforma Administrativa
ANO IV • N.º 12 • ABR/JUN 81

PROPRIEDADE

- Ministério da Reforma Administrativa

DIRECÇÃO

Fernando Diogo da Silva — Maria Adelina Sá Carvalho
Ramiro Ladeiro Monteiro — Fernando H. L. da Penha Coutinho
F. M. Dias Lopes — Elias Jesus Quadros

REDACÇÃO

- Estrada das Laranjeiras, 146 — 1600 LISBOA — Tel. 73 29 34

ADMINISTRAÇÃO

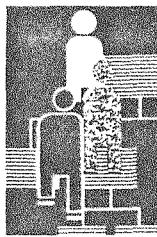
- Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa (CICTRA)
Estrada das Laranjeiras, 146 — 1600 LISBOA — Tel. 73 29 34

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO

- Divisão de Edições do CICTRA
Rua Almeida Brandão, 13-A — 1200 LISBOA — Tel. 60 82 65
- Coordenação — J. Martins Lopes
- Paginação — Joel Leiria

Número avulso: 90\$00





SUMÁRIO

EDITORIAL Pag
181

ESTUDOS:

LEONARDO L. DE MATOS — *Suportes gestionários: Uma experiência em movimento* 187

DOMINGOS ANTUNES VALENTE — *Institutionalização de serviços de fiscalização médica do trabalho em Portugal* 221

JOAQUIM A. LAVADO — *Sector da informação: Informática e seu planeamento* — 3 233

DIVULGAÇÃO:

FRANCISCO H. VALENTE — *Formação e aperfeiçoamento profissional de pessoal dirigente e de chefia no Ministério da Agricultura e Pescas* 265

CLAUDE BUGNON — *Processo orçamental, planeamento e gestão nos poderes públicos* 273

CONSULTADORIA TÉCNICA:

Licença por doença 319

Justificação por participação de faltas por doença 322

	Pag
Confirmação de atestado médico	324
Serviço efectivo para efeito de férias	324
Serviço efectivo para progressão na carreira	326
Recuperação do abono do vencimento de exercício na Administração Local	328
Isenção de horário de trabalho e controlo de assiduidade	330
Idade de ingresso na carreira de motorista	331

INFORMAÇÃO:

Melhoria da gestão pública foi tema de reuniões internacionais	335
Cooperação com a OCDE	337
Visita do Ministro da Administração Pública da Guiné-Bissau	338

BIBLIOGRAFIA:

Recensões bibliográficas	341
Bibliografia temática: Reforma Administrativa na Europa	347
Revistas	351

PETER BERAN
ZDENKO KONVICKA

LE
**CONTROLE
FINANCIER**
VU SUR LE PLAN
INTERNATIONAL

ETUDE COMPAREE DES SYSTEMES DE
CONTROLE FINANCIER

INTERPRETATION D'UN QUESTIONNAIRE
PORTANT SUR LES BASES JURIDIQUES
ET LES PRINCIPES D'ORGANISATION
DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE
CONTROLE DES FINANCES PUBLIQUES

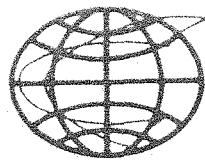
PRESENTATION : HELENETH TESAR

Rechnungshof - Int. Sekr.

1971

WIEN / AUTRICHE





Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • OCTOBRE 1981
Vol. 8, n° 1

La Revue internationale de la vérification des comptes publics est publiée en trois versions, soit française, anglaise et espagnole, tous les trimestres (en janvier, avril, juillet et octobre) pour le compte de l'INTOSAI, (Organisation internationale des institutions supérieures de contrôle des finances publiques). La Revue, organe officiel de l'INTOSAI, vise au perfectionnement des procédés et techniques de vérification des comptes publics. Les opinions et idées émises n'engagent que la rédaction et les auteurs des textes et ne reflètent pas nécessairement les vues ou l'orientation de l'Organisation.

La rédaction invite les intéressés à soumettre des articles, des rapports spéciaux ou des faits divers à ses bureaux, aux soins du "U.S. General Accounting Office", Room 7124, 441 G Street, N.W., Washington, D.C., 20548, U.S.A. (tél.: 202-275-5534).

La Revue est distribuée aux directeurs de toutes les Institutions supérieures de contrôle des finances publiques du monde qui participent aux activités de l'INTOSAI. Les autres abonnés doivent souscrire \$5 américains par année. Pour les versions française et anglaise, il faut acheminer correspondance et chèques au bureau administratif de la Revue—P.O. Box 50009, Washington, D.C. 20004, U.S.A. Pour la version espagnole, les abonnés doivent libeller leur chèque à l'ordre de l'Instituto Latinoamericano de Ciencias Fiscalizadoras et l'expédier à l'adresse suivante: ILACIF, a.s. de Contraloría General de la República, Carrera 13, #18-38 Piso 4, Apartado Aereo 25445, Bogota, D.E. Colombia.

Les articles de la Revue sont répertoriés dans le "Accountants' Index" publié par l' "American Institute of Certified Public Accountants". Des articles choisis figurent également dans les comptes rendus analytiques publiés par les sociétés Anbar Management Services, de Wembley en Angleterre, et University Microfilms International, de Ann Arbor (Michigan) aux É.-U.

Version française établie par le Bureau des traductions du gouvernement du Canada.

Table des matières

- 1 Editorial**
- 2 En bref**
- 5 Vérification des travaux publics en Allemagne**
- 8 Rôle du GAO dans le domaine de la vérification des travaux publics**
- 10 La vérification des recettes fiscales au Royaume-Uni**
- 14 Profil de vérification: la Papouasie-Nouvelle-Guinée**
- 16 Dans le cadre de l'INTOSAI**

CONSEIL DE RÉDACTION

Charles A. Bowsher, contrôleur général des États-Unis
Kenneth M. Dye, vérificateur général du Canada
Manuel Rafael Rivero, contrôleur général de la république du Venezuela

RÉDACTEUR EN CHEF

John D. Heller (E.-U.)

ADJOINTE AU RÉDACTEUR EN CHEF

Elaine L. Orr (E.-U.)

RÉDACTEURS

Henry E. McCandless (Canada)
Hannah F. Fein (E.-U.)
Thomas Aguilar (Venezuela)
Hubert Weber (INTOSAI-Autriche)
H. Herzog (République fédérale d'Allemagne)
S. Maluki (Kenya)
Leonor Briones (Philippines)
(un représentant de la Tunisie)

TIRAGE

Josephine M. Clark (E.-U.)

ADMINISTRATION

Diane E. Grant (E.-U.)

MEMBRES DU CONSEIL D'ADMINISTRATION DE L'INTOSAI

D. G. Njoroge, contrôleur et vérificateur général du Kenya, président
Miguel A. Cussianovich, contrôleur général de la république du Pérou,
premier vice-président
Francisco S. Tantoco, président de la Commission de vérification de la
république des Philippines, deuxième vice-président
Tassilo Broesigke, président de la Cour des comptes de la république
d'Autriche, secrétaire général
Keith F. Brigden, vérificateur général de l'Australie
Luciano Brandão Alves De Souza, président de la Cour des comptes du
Brésil
Kenneth M. Dye, vérificateur général du Canada
Jorgen Bredsdorff, vérificateur général du Danemark
Silvio Pirrami Traversari, président de la Cour des comptes de l'Italie
Fudeo Ohmura, président du Conseil de vérification du Japon
Sheikh Omar A. Fakieh, président du Bureau de vérification générale
de l'Arabie Saoudite
Servando Fernandez-Victorio y Camps, président de la Cour des
comptes de l'Espagne
Kpadenou Aguey, inspecteur de l'État, Togo
Charles A. Bowsher, contrôleur général des États-Unis
Milorad Birovlev, directeur général du Service de comptabilité sociale
de la Yougoslavie

Nécessité de décentraliser les systèmes de gestion financière afin d'obtenir les ressources nécessaires aux vérifications dont la portée a été étendue

par Elaine Orr, U.S. General Accounting Office

Chaque année, un plus grand nombre de pays reçoivent un mandat statutaire les obligeant à commencer à effectuer des vérifications qui s'étendent au-delà des états financiers pour englober l'économie et l'efficience des opérations gouvernementales. Quels que soient les termes utilisés dans les nouvelles lois pour décrire ce mode de vérification (vérifications de la performance, vérifications de l'optimisation des ressources ou vérifications dont la portée a été étendue), le désir est le même — le corps législatif ou le chef d'État veut obtenir plus de renseignements sur la façon dont fonctionnent les ministères et les programmes du pays.

En plus d'avoir à former le personnel et à élaborer de nouveaux procédés de vérification, ce qui est une tâche très exigeante, un grand nombre de pays ont à faire face à une grave pénurie de personnel. Même si tous les vérificateurs en poste avaient reçu la formation nécessaire pour évaluer l'efficience des programmes, le personnel ne serait pas encore suffisant. Un facteur important est que les nouvelles responsabilités sont tout simplement ajoutées aux tâches déjà existantes et il est rare que des fonds additionnels soient fournis pour embaucher d'autres employés.

En réalité, il y a deux manières de voir les choses. Premièrement, il y a l'aspect "pénurie de personnel". Deuxièmement, il y a la multitude de tâches que doit accomplir un bureau de vérification. Celles-ci peuvent comprendre la vérification au préalable des pièces justificatives, la vérification de toutes les demandes de remboursement des dépenses, la certification des états financiers des ministères, des sociétés de la Couronne et des organismes paragouvernementaux et la préparation d'états financiers consolidés pour toutes les dépenses publiques. Toutes ces tâches doivent être accomplies, mais doivent-elles nécessairement relever de l'institution supérieure de contrôle des finances publiques? Beaucoup de pays commencent à être d'un autre avis. Ils ont commencé à séparer quelque peu les fonctions de comptabilité et de vérification, en élargissant la portée des vérifications effectuées par les institutions supérieures de contrôle des finances publiques et en chargeant d'autres ministères et organismes des procédés de comptabilité plus opérationnels. Ils se sont ainsi dotés d'un système de gestion financière décentralisé. Bien qu'en vertu d'un tel système, on délègue quelques-unes des fonctions précitées aux ministères, les institutions supérieures de contrôle des finances publiques conservent, en général, la responsabilité de la surveillance ou de l'orientation. Cela permet à l'institution supérieure de contrôle des finances publiques de s'occuper moins de la comptabilité opérationnelle et d'effectuer d'une façon plus efficace des vérifications financières et des vérifications dont la portée a été étendue.

L'adoption et le maintien d'un système de gestion financière décentralisé efficace nécessiteront, entre autres, l'appui d'un organisme qui doit approuver tous les changements (habituellement le corps législatif) et du pouvoir exécutif, des normes comptables que doivent respecter les systèmes comptables des

ministères, un système de vérification/contrôle interne dans les ministères, une surveillance permanente de la part de l'institution supérieure de contrôle des finances publiques et le consentement des ministères et des vérificateurs de travailler ensemble afin de créer et de maintenir un tel système. Étant donné que la dernière de ces conditions nécessite un changement d'attitude important, elle sera sans doute la plus difficile à réaliser, quoiqu'elle soit primordiale.

Il serait peut-être utile de décrire brièvement le processus de gestion financière aux États-Unis qui englobe la plupart de ces éléments. Le fondement de la plupart des dépenses est, bien entendu, le budget. Lorsque des fonds sont dépensés, les pièces justificatives sont approuvées par les agents de certification (gestionnaires financiers importants au sein des ministères/organismes) et le département du Trésor des États-Unis effectue les paiements par l'entremise de ses agents chargés de payer les dépenses, lesquels sont répartis dans onze endroits au pays. Tous les paiements sont consignés dans des dossiers et sont imputés aux comptes appropriés du budget; la plupart des données sont mises en mémoire dans un ordinateur afin de faciliter la compilation des rapports financiers et de réduire l'espace de rangement des dossiers. Le département du Trésor prépare un état mensuel des recettes, des dépenses et des soldes du gouvernement américain. Ce département (et non le *General Accounting Office*) tient des registres centraux des revenus et des dépenses. Un ministère ne doit pas dépenser plus que les crédits qui lui sont alloués dans son budget, mais il peut demander au Congrès de lui accorder des fonds supplémentaires. S'il y a dépense en trop, le département peut présenter un rapport au Congrès, par l'entremise du Président, demandant qu'aucune sanction ne lui soit imposée.

On peut se demander comment le *General Accounting Office (GAO)* se sent du fait qu'il n'effectue pas la vérification de tous les états financiers du gouvernement national. La réponse à cette question réside, en partie, dans le rôle que joue le *GAO* à l'intérieur du système. Le *GAO* établit les principes et les normes comptables auxquels doivent se conformer les systèmes comptables des organismes; il doit ensuite approuver les systèmes élaborés. Il surveille également les opérations des systèmes comptables des organismes, en choisissant, à intervalles réguliers, une partie de l'ensemble du système comptable d'un organisme à des fins d'examen et de vérification/contrôle. En outre, le personnel du *GAO* surveille l'ensemble des systèmes de contrôle interne des organismes, notamment les systèmes de contrôle financier et administratif. Une partie du système en question englobe les bureaux de vérification interne des ministères et organismes, lesquels vérifient un grand nombre des aspects de la gestion financière et administrative des ministères. Ainsi, même si l'ensemble du système est loin d'être parfait, le *GAO* estime qu'il est en mesure de déceler les lacunes qui existent et de recommander les mesures correctives nécessaires.

(Suite à la page 7)

construction qui mérite une vérification approfondie.

Une vérification détaillée de plans exige beaucoup de temps et de travail; on doit donc y affecter un personnel hautement qualifié. Cette vérification s'avère adéquate pour les projets dont le coût élevé indique que le principe d'économie n'a pas été observé; de la même façon, elle est essentielle pour les projets où l'on a choisi des solutions technologiques inhabituelles ou pour ceux dont les plans vont servir à un certain nombre de construction similaires. On doit également avoir recours à ce genre de vérification lorsque des plans du projet sont inexacts ou si de profondes modifications indiquent que les plans ont pu être inadéquats.

La vérification doit toujours inclure l'étape de la commande (adjudication des contrats). Elle doit être particulièrement approfondie si les concurrents ont été limités, si l'on a accordé le contrat à un soumissionnaire autre que celui qui avait présenté l'offre la moins élevée, s'il survient des doutes à propos des titres de compétence de l'entrepreneur à qui l'on a accordé le contrat, ou si le contrat comporte des coûts au-dessus de la moyenne pour les travaux de construction. Il y a également lieu d'effectuer des examens détaillés si des modifications subséquentes au contrat de construction indiquent que celui-ci avait été mal préparé.

La construction elle-même doit faire l'objet d'une vérification des plus minutieuses lorsque la qualité de la construction est essentielle au caractère fonctionnel, à l'efficience et à l'utilisation à long terme de la construction. De plus, des projets retardés, des modifications importantes ou des défauts de construction exigent une vérification approfondie.

Répercussion générale des vérifications

Le programme de vérification doit avoir pour but de soumettre, à intervalles appropriés, les organismes du gouvernement à une vérification couvrant tous les aspects essentiels de leurs activités afin de prévenir toute impression de "domaines à découvrir".

Les vérificateurs ne doivent pas se contenter d'examiner simplement les petits détails d'un projet ou d'une construction, ou d'examiner minutieusement les opérations de l'organisme vérifié. En analysant la gamme complète des projets des travaux publics, les vérificateurs acquièrent une meilleure compréhension des travaux et peuvent comparer les projets. De telles comparaisons permettent aux institutions supérieures de contrôle des finances publiques de résumer des constatations analogues. À partir de ces éléments, on peut éventuellement établir des critères uniformes d'où peuvent émaner des recommandations visant à améliorer les travaux du secteur public. Ainsi, les institutions supérieures de contrôle des finances publiques introduisent des règlements nouveaux ou modifiés ou recommandent des améliorations logistiques; en outre, elles suggèrent que l'on utilise des méthodes et des techniques appropriées ou économiques.

Quand effectuer la vérification

L'établissement de périodes adéquates de vérification est

essentiel au suivi de cette opération. Le fait d'affirmer que toutes les étapes des travaux de construction peuvent être sujettes à une vérification ne fournit pas nécessairement de base pour établir la période la plus adéquate de vérification. Puisque les institutions supérieures de contrôle des finances publiques ont pour règle d'éviter de prendre des décisions mal fondées, l'on pourrait penser que les mesures prises tôt sont toujours les meilleures. Toutefois, il y a des désavantages à effectuer la vérification trop tôt; en effet, celle-ci ne pourrait traiter que de certains aspects car les renseignements sont limités. De la même façon, les décisions que prennent les gestionnaires relativement au coût et à l'efficience d'un projet de construction ne peuvent toujours être, à elles seules, complètement et sérieusement évaluées. De plus, dans de telles circonstances, les institutions supérieures de contrôle des finances publiques peuvent, lors de leur postvérification, être amenées à s'ingérer outre mesure dans la prise de décisions des organismes du gouvernement. Cependant, il serait inapproprié de toujours retarder la vérification initiale jusqu'à ce que la construction soit terminée ou définitivement justifiée, car les constatations de cette vérification se révéleraient inutiles.

En conséquence, il n'y a pas de règle générale relativement à la période appropriée de la vérification; cependant, il faut prendre des décisions séparément en ce qui a trait aux différents objectifs des examens. Si la vérification est axée sur le plan (en particulier, les projets analogues) et évidemment, si d'après le coût du projet, les institutions supérieures de contrôle des finances publiques viennent à douter de l'observation des principes d'économie et d'efficience, il faut alors effectuer des examens aussitôt que les organismes du gouvernement ont terminé l'étape de la prise de décision. Tous les projets coûteux qui se prolongent au-delà d'une certaine période sembleraient requérir une enquête initiale aussitôt après la passation des contrats de construction et le début des travaux. Lorsqu'il s'agit de projets de petite envergure ou de projets qui exigent une évaluation d'ensemble de la construction, il faut effectuer une vérification après que la construction est terminée. Dans certains cas particuliers (par exemple, lorsque l'on examine l'aspect pratique de nouvelles techniques ou d'un nouveau matériel ou lorsque l'on étudie les conséquences d'une solution technologique sur les coûts d'exploitation), il faut faire une vérification supplémentaire après que la construction a été utilisée pour quelque temps.

Les vérificateurs

La nature et l'étendue de la vérification reflètent clairement les titres de compétence que doivent posséder les vérificateurs. L'importance des critères économiques et technologiques lors de l'évaluation rend indispensable le recrutement d'ingénieurs qualifiés pour ce domaine particulier de la vérification. Cependant, il n'est pas nécessaire d'obtenir les services de spécialistes pour chaque secteur de la construction. Il est important, toutefois, d'employer des vérificateurs qualifiés qui possèdent une vaste expérience, qui sont capables d'analyser les décisions des gestionnaires et d'évaluer l'aspect pratique, l'économie et l'efficience de tout projet ou de toute construction.

contrôle centralisé efficace sur la gestion financière — cela devient une tâche énorme qui empêche l'utilisation des ressources des institutions supérieures de contrôle des finances publiques à des fins d'évaluation de l'efficience des opérations gouvernementales. Si l'on n'a pas le temps d'effectuer ces évaluations, il est encore possible que les fonds seront dépensés d'une façon légale, mais les biens ou les services obtenus ne seront pas les meilleurs qui soient ou ne seront pas utilisés comme il convient. Il est fort probable que l'institution supérieure de contrôle des finances publiques pourra accomplir un travail beaucoup plus utile en se consacrant à la vérification de l'efficience ou de l'optimisation des ressources.

The GAO REVIEW



Fall 1981

Contents

Volume 16 • Issue 4

1 From Our Briefcase

- Experimental Regional Evaluation Forum
- President's Council on Integrity and Efficiency
- JFMIP Issues Executive Handbook
- API Report Calls for End of Chaos in Federal Grants Auditing
- New Handbook Highlights GAO Library Services

3 On Location

- GAO Enters the Bowsher Era
- Israeli State Comptroller Visits GAO
- Signing Up
- International Auditor Fellowship Program
- Federal Agency Evaluation Directors' Group

7 Trends in Evaluation

- Keith E. Marvin

9 The Denver Region: Rocky Mountain High

- Pamela K. Tumler

23 A Bureaucrat Who Made a Difference—for the Better

- Janet Lowden

28 Training at GAO: A Systematic Approach

- H. Rosalind Cowic

31 The Logic of Evaluating Program Effects

- Carl E. Wisler

34 Evolution of Fiscal Federalism

- Elaine L. Orr

36 A Different Perspective: Intergovernmental Auditing and Evaluation

- 36 State Auditors and Performance Audits of Federal Programs
- Jeffrey H. Brewer and Glenn E. Deck

40 The Challenge of Intergovernmental Politics for Evaluation Managers

- Lee Edwards and G. Ronald Gilbert
- 43 A Perspective for State and Local Program Evaluation
- Clifford W. Graves

46 Comparable Worth—A Socioeconomic Issue for the Eighties

- Guy Wilson

50 Who's Looking After the Country's Business?

- Robert B. Hall

53 A Week's Worth

- Kenneth M. Mead

56 Legislative Developments

- Judith Hatter

58 Reflections

- Diane E. Grant

60 GAO Staff Changes

63 New Staff Members

65 Professional Activities



**REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**



ANO XI

JUNHO DE 1981

Nº 23

A atitude correta é verificar a realidade como ela é, para a seguir examinar que medidas podem ser adotadas para modificá-la. E parece inútil raciocinar como se os móveis da ação parlamentar e da ação de governo, em geral, não fossem em grande parte os de ambição política.

Em interessante reportagem sobre a "Renovação Americana", a revista TIME registra, com penetrante argúcia, o pensamento dos revolucionários de 1776:

"O principal perigo ao qual visavam esses morgados e mercadores que se tinham rebelado contra o Rei Jorge era o da monarquia; e o seu remédio para esse perigo era a teoria dos freios e contrapesos. 'É preciso fazer com que a ambição se oponha à ambição', disse James Madison." (3)

Ora, se a tomada de contas é importantíssima atribuição da instituição política que o Parlamento é, e se neste, como se afigura natural e inevitável, o grande móvel da ação é a sua projeção eleitoral, o problema se localiza exatamente em fazer com que, em virtude de processos adequadamente construídos, a tomada de contas tenha essa projeção eleitoral de que, por si só e naturalmente, não dispõe. Será isso possível?

O conceito da tomada de contas

Nesta altura e em primeiro lugar, impõe-se conceituar devidamente a tomada de contas. Em que consiste ela?

Tem vigorado entre nós um conceito que amarra demasiadamente, a idéia da tomada de contas, à de um processo de busca de irregularidades legais e contábeis, como se consistisse ela, quase exclusivamente, numa caça ao trapaceiro que eventualmente se oculte sob a capa de arrecadador de impostos, de ordenador de despesas ou de guarda dos bens públicos. Isso explica, em boa parte, por que motivo o assunto jamais conseguiu despertar grande interesse na vida parlamentar.

Formar da tomada de contas esse conceito puramente disciplinar e legalista é, sobretudo em nossos dias, aprisioná-lo num quadro apequenado que, na melhor das hipóteses, gera o ritualismo

e, em outras, favorece posições medíocres e até mesmo mesquinhas, quando não induz à mera inação.

Em verdade, a grande finalidade da tomada de contas é a de avaliar os resultados da ação governamental e, dessa avaliação, extrair orientação para o futuro. Os aspectos legais e financeiros são parcela importante dessa avaliação, mas não são tudo: há nela muito e muito mais.

Em toda ação governamental, há três momentos logicamente distintos e, em geral, cronologicamente separados. Toda ação de governo é, com efeito, primeiro planejada, em seguida executada e, finalmente, avaliada, em seus resultados. Plano, execução e avaliação constituem, de certo modo, um fluxo contínuo, pois os melhores planos estão sempre sujeitos a freqüentes revisões, como consequência do resultado da avaliação de como se executaram.

A função do TCU

Em segundo lugar, cumpre deixar claro em que consiste a função do Tribunal de Contas da União, como órgão institucional auxiliar do Congresso Nacional, para que este bem desempenhe suas atribuições de "tomar as contas".

Trata-se de órgão técnico, no melhor sentido do termo, isto é, de órgão cuja preocupação fundamental e predominante deve ser a objetividade. É um órgão "fact finding": o que dele se pede é que investigue cuidadosamente os fatos e os exponha com clareza, a maior possível. Não é tarefa fácil, porque exige, não apenas integridade e agudeza de visão, mas, ainda e muito, organização e persistência em aperfeiçoá-la.

Não é um órgão opinativo, no sentido de que lhe caiba dizer, entre duas orientações discutíveis, qual a mais conveniente para a ação governamental. Tanto é assim que é vedado, aos seus membros, exercer atividade político-partidária (Decreto-lei nº 199, de 25-2-67, art. 6º, nº II). Cabe ao órgão, sem dúvida, "julgar". Esse julgamento, porém, não diz sobre a conveniência: diz sobre se os fatos ocorreram ou não e se eles são ou não conforme à lei e ao direito. São veredictos que podem mesmo estar errados, mas que se presumem acordes com os fatos e as respectivas normas, e que só podem ser contraditados por prova de estarem em desacordo com os fatos ou as normas.

3) TIME – 23-2-81, pg. 28.

Não basta, porém, saber quais são os fatos e se eles estão dentro da regularidade: impõe-se, também, avaliar da conveniência dos fatos e das normas, em face do bem público. É um problema que comporta várias respostas, entre as quais forçoso é escolher: é, portanto, um problema político, um problema de governo, pois "governar é escolher".

Ora, se não cabe ao Tribunal pronunciar-se sobre a conveniência política — pois isso é função dos órgãos políticos — cabe-lhe, entretanto, oferecer a esses órgãos os elementos objetivos indispensáveis a uma escolha acertada. Limitando-se à sua competência, o Tribunal — órgão técnico — não se diminui, antes se alteia, pois consegue fazer o que aos órgãos políticos é difícil, senão impossível: colocar o problema com objetividade e imparcialidade, para que a opção política seja plenamente esclarecida e plenamente responsável.

Na forma de atuação do Tribunal, cumpre distinguir dois aspectos principais:

I — sua ação é contínua e particularizada, no acompanhamento das entradas e desembolsos da União e de seus órgãos e agentes, para "o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos", a que se referem os §§ 1º, 3º, 4º e 5º, do art. 70 da Constituição e os arts. 35 e seguintes do Decreto-lei nº 199, de 25-2-67;

II — essa ação culmina e toma feição abrangente, na elaboração do relatório e do parecer prévio a que se refere o § 2º, do mencionado art. 70 da Constituição.

Ao assunto do presente trabalho, interessa sobretudo o aspecto relativo ao "parecer prévio" acima referido.

O "parecer prévio"

A finalidade desse parecer é, obviamente, habilitar o Congresso a melhor apreciar como a lei orçamentária foi executada. Em que deve consistir essa apreciação?

A Constituição fala em "contas do Presidente da República".

no art. 44, nº VIII e no art. 70, § 1º. Entretanto, no nº XX, do art. 81 — que enumera a competência privativa do Presidente da República — a expressão usada é prestar "as contas relativas ao ano anterior". Parece evidente, em todo caso, que não se trata de "contas funcionais" do Presidente, o qual seria para esse fim equiparado aos "administradores e demais responsáveis" a que se refere o art. 70, § 4º, apenas com categoria superior. Na verdade, as contas são do Governo como um todo — Governo pelo qual o Presidente responde como Chefe do Poder Executivo — e por elas se procura saber como a execução do Orçamento atuou no sentido da promoção do bem público que é a própria finalidade da organização política e do exercício da autoridade.

Vale insistir neste ponto que é básico para a discussão do tema. Se a prestação de contas, pelo Presidente da República, fosse apenas o exame legal e contábil de como se processaram os recebimentos e pagamentos, estaríamos diante de pura e simples duplicação da auditoria financeira e orçamentária exercida sobre as contas das "unidades administrativas", conforme o art. 70, § 3º da Constituição. E que sentido teria essa duplicação? O verdadeiro objetivo do mandamento constitucional tem forçosamente que ser outro, ou seja, a avaliação — metódica, objetiva e plenamente informada — pelo Congresso Nacional, dos resultados da ação do Governo no curso do exercício.

Com efeito, interessa ao bem comum que a ação governamental se processe com legalidade e honestidade. Mas interessa também, e muito, que tal ação seja eficiente. Esbulha o povo o administrador desonesto; mas pode esbulhá-lo mais ainda o administrador indolente ou incapaz. Exige-se do governo que seja probo e respeitador da lei; mas exige-se-lhe também que tenha visão e descortino.

Conceituada como a avaliação dos resultados da ação governamental, a tomada de contas torna-se o que realmente deve ser, isto é, ato político, com motivação política, com critérios políticos, com consequências políticas. Mas isso exige, como veremos adiante, que a avaliação seja feita com método, tempo suficiente e ainda que dê lugar a um debate bem organizado, sem o que os frutos práticos serão de pouco valor.

Os pareceres prévios do Tribunal de Contas da União fornecem, para tanto, elementos preciosos, porque focalizam pratica-

CONTROLE FINANCEIRO DAS EMPRESAS ESTATAIS

**Francisco das Chagas Fernandes
TCE — IRCE do CEARÁ**

A empresa pública está sujeita ao controle do Estado, a que pertence. Para MARIENHOFF: "ela é sempre uma dependência do Estado, e como tal está sujeita ao controle hierárquico deste. Estas empresas não são seres "independentes", não podem ter uma ilimitada ou incontrolada liberdade de atuação, superior ou ainda mais extensa que a das empresas estatais constituídas como entidades autárquicas". (1) GIANINI é da mesma opinião: "... por mais autonomia que se concede à empresa esta continuará sendo sempre, apesar disso, um órgão da administração. Por isso não poderá gozar, jamais da plenitude de decisão autônoma, que é própria do empresário privado". (2)

Sendo totalmente do Estado o Capital de uma entidade, ou se apresente ele como sócio majoritário, isto impõe logicamente um regime especial de fiscalização destinada a verificar a forma de aplicação desse capital. Nesse sentido o professor Themístocles Brandão Cavalcanti é categórico: "onde quer que haja um capital público, justifica-se um regime de controle sobre esse capital, controle não somente interno mas também externo". (3) Intolerável seria que os dinheiros públicos escapassesem a uma fiscalização nas suas mais variadas aplicações.

Um dos aspectos específicos do controle financeiro, objetiva a boa execução da receita e sobretudo da despesa pública. É o controle da execução orçamentária e dos atos que lhe são afetos.

O controle interno é realizado no interesse imediato da

(1) Tratado de Derecho Administrativo. B. Aires. Clem. 1966. tomo I, pág. 448

(2) La Empresa Pública. Real Colegio de España em Bolónia, 1970, vol. I, pág. 110.

(3) A Empresa Pública no Direito Brasileiro. in RDA, vol. 91, pág. 8

Administração e pelos órgãos da hierarquia administrativa. É o efetivado pelo próprio Executivo

O controle externo num sentido mais amplo, é realizado pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de fiscalização que o auxiliam, os Tribunais de Contas

Com relação à administração direta e às autarquias, já se acha a fiscalização financeira, não obstante as dificuldades que remanescem, suficientemente versada e definida em seus temas principais.

Os aspectos do controle que têm suscitado especial atenção são os relativos às empresas estatais. Surgem também problemas ligados ao alcance e modo do controle financeiro das fundações oficiais. Essa área da ação administrativa, para a qual são destinados vultosos recursos de origem governamental, de modo geral, não se achava sujeita a controle financeiro uniforme e eficaz.

Tais entidades, como partes da administração pública, estão sujeitas aos controle político, administrativo e financeiro.

A modalidade, que no essencial do presente estudo estamos considerando, é a financeira. É a que vem suscitando dúvidas e debate, no concernente às empresas estatais e às fundações oficiais.

As dúvidas principais derivam originariamente do sistema constitucional vigente.

Foi esse o entendimento alcançado pelos que examinaram o tema mais atentamente, notadamente as conclusões a que chegaram Tribunais de Contas, em congressos e por intermédio de estudos inclusive de comissão de jurisconsultos escolhidos para a elaboração de anteprojetos de lei com essa finalidade.

Sob a inspiração de todos quantos reconheciam que a aplicação de recursos públicos, ainda que em moldes empresariais deve subordinar-se ao controle externo, resultou a promulgação da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, que cuidou da fiscalização financeira e orçamentária da União, na forma do artigo 70 da Constituição, aditando providências tendentes à fiscalização e julgamento das contas dos órgãos da administração descentralizada. Disciplinou a lei no mesmo tempo, matéria de fiscalização

pertinente à administração direta e autárquica, de fiscalização financeira e de tomada de contas dos demais entes da administração descentralizada.

É, pois, esta a lei que, atualmente disciplina difícil matéria concernente ao controle financeiro das empresas públicas e fundações oficiais, como também submete ao crivo do controle, as chamadas empresas subsidiárias.

Em face ao exposto, parece-nos que as empresas estatais e fundações oficiais estão submetidas atualmente aos seguintes controles:

a) controle parlamentar, de natureza política, a cargo do Poder Legislativo; habilitado nos termos do artigo 45 da Constituição Federal, visando ao exame da legalidade e eficiência, mediante comissões ou órgãos especializados (art. 70, § 1º);

b) controle administrativo, prévio ou sucessivo, nos termos estabelecidos pela lei, seja através da regra da supervisão ministerial, já previstas no Decreto-lei nº 200, de 1967, seja por outras modalidades de tutela administrativa, que integram as empresas do Estado no planejamento geral das atividades econômicas nacionais;

c) controle financeiro a cargo do Tribunal de Contas, consoante a Lei nº 6.223, de 1975, visando à garantia de boa gestão dos dinheiros públicos e à proteção dos investidores particulares.

Dificuldades ao exato entendimento do assunto advém igualmente da necessidade de se precisar melhor os dois setores em que atua a fiscalização financeira.

O controle interno se opera no interesse imediato da Administração, dentro da hierarquia administrativa, ou, de acordo com a lei.

Por sua vez, o controle externo é o realizado pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas. A atuação do Tribunal de Contas restringe-se, à verificação da legalidade da despesa.

O artigo 70 da Constituição Federal estabelece tal distinção e

seus parágrafos enunciam como se processará o controle externo, bem como o seu campo de atuação.

No campo da administração indireta, o controle externo abrange apenas as autarquias

Por sua vez, no artigo 170, § 2º, submete a Constituição Federal, as empresas públicas às normas aplicáveis às empresas privadas.

Há, entretanto, expresso em leis esparsas, o preceito da exigência do controle sobre a gestão dos dinheiros e bens de origem governamental, bem como o de prestação das respectivas contas. Nesse sentido, cabe estabelecer a conexão do art. 170, § 2º, com o artigo 45, da Constituição. Do cotejo — tendo inclusive em conta o artigo 8º, nº XVII, c, que cogita de competência legislativa da União quanto a normas gerais de despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública — se infere que o legislador constitucional remeteu a fiscalização dessas empresas e outras entidades descentralizadas, para um plano mais amplo, a ser disciplinado por lei federal. Naturalmente, para conferir à atuação de tais entes maior flexibilidade operacional, sem submissão aos processos formais, mais rígidos, da contabilidade pública.

Com efeito, vinculadas, essas empresas, a regime de direito privado, só à União, — através de lei federal — pareceu atribuída a faculdade de dispor sobre fiscalização financeira externa dessas entidades.

Importa salientar o tipo de fiscalização que cabe aos Tribunais exercer. O controle far-se-á mediante:

"I — o desempenho da auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das entidades;

II — o julgamento das prestações de contas anuais, com base nos seguintes documentos:

a) relatório anual e os balanços da entidade;

b) parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;

CONCLUSÕES

, c) certificado de auditoria sobre a exatidão do balanço, emitido pelo órgão de controle interno do Ministério a que se vincula a entidade, acompanhado do respectivo relatório;

d) pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade delegada". (4)

Entretanto, quando necessário, poderão os Tribunais de Contas determinar inspeções "in loco".

Trata-se na realidade, de lei moralizadora, que veio atender a reclamos da opinião pública e a exigência de boa atuação governamental.

Na sua execução, algumas dúvidas tem surgido, não só com relação à parte da lei que se aplica à administração direta da União, no que concerne àquela que se refere às entidades descentralizadas de um modo geral, bem como no modo de proceder à fiscalização ou à tomada de contas destas últimas entidades.

Como se observa, a lei cuidou de assuntos dispares, pois regulamentou a fiscalização financeira da União e das autarquias, ao mesmo tempo que disciplinou a fiscalização e tomada de contas das entidades paraestatais que menciona. Daí as dificuldades na sua exegese, resultantes dessa dicotomia, incerteza quanto às normas da lei aplicáveis a um e outro controle. Em consequência, alguns entendem que a fiscalização da segunda parte da lei deve ser realizada a posteriori e operar-se com a tomada de contas.

Segundo levantamento realizado pelo professor Humberto de Mendonça Gomes, em janeiro de 1978, o número de empresas estatais com suas respectivas subsidiárias ascendia a 317, excluídas as sociedades ditas coligadas, todas elas sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União.

Como se observa existe uma verdadeira proliferação desses entes estatais. Daí a necessidade da criação de um Registro Público para as empresas estatais.

Diante de tudo que foi dito, chegamos as seguintes conclusões:

1 — que se elabore um estatuto ou lei geral para as empresas estatais a fim de determinar claramente os limites de sua ação, bem como precisar suas relações financeiras;

2 — que seja intensificada a supervisão ministerial, consoante o disposto nos artigos 19 a 28 do Decreto-lei nº 200/67, a fim de coibir abusos ou desvirtuamentos das finalidades específicas;

3 — que se crie o Registro Público das empresas estatais.

A NOVA SISTEMÁTICA DO CONTROLE INTERNO

Ministro Baptista Ramos

Entre as muitas reformas que o Poder Executivo vem introduzindo na administração pública a fim de aperfeiçoá-la, merece relevo, sobretudo entre nós, a do Decreto nº 84.362, de 27 de dezembro de 1979, que veio estabelecer uma nova sistemática para o controle interno.

Criada pelo artigo 23, § 2º, do Decreto-lei nº 200/67, conforme determinação do artigo 72 da Constituição Federal de 1967 e artigo 71 da Emenda Constitucional nº 1/1969, a Inspetoria Geral de Finanças passou a integrar, "como órgão setorial, os sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, superintendendo a execução dessas funções no âmbito do Ministério e cooperando com a Secretaria-Geral no acompanhamento de execução do programa e do orçamento".

Após mais de uma década de existência daqueles órgãos, grandes modificações foram introduzidas pelo Decreto nº 84.362, de 27-12-79, que veio alterar substancialmente a sistemática de controle interno.

As Inspetorias Gerais de Finanças passaram a denominar-se Secretarias de Controle Interno, com as seguintes finalidades:

I — superintender, no âmbito do Ministério respectivo, como órgão setorial, as atividades relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade;

II — operar, como órgão de apoio ao Ministro de Estado, para efeito:

a) da supervisão ministerial a que se refere o Título IV do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

b) do acompanhamento físico e financeiro de projetos e atividades a cargo de unidades subordinadas ao Ministério ou órgão inclusive os decorrentes de contratos, convênios, e, sob qualquer forma, a aplicação, pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta ou descentralizada, de recursos públicos;

c) de fornecer ao Ministro de Estado, dentro de periodicidade estabelecida, os balancetes contábeis, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e os relatórios de acompanhamento dos programas a cargo da Pasta ou sob sua supervisão;

III — realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro;

IV — assessorar o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência.

As Secretarias de Controle Interno dos Ministérios e órgãos de competência equivalente junto à Presidência da República foram organizadas em:

1. Secretaria de Administração Financeira;
2. Secretaria de Contabilidade;
3. Secretaria de Processamento de Dados;
4. Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças do Distrito Federal;
5. Divisão de Apoio Administrativo.

As atribuições desses órgãos estão discriminadas no capítulo III (artigos 3º a 8º) do referido decreto.

Ressalte-se, desde logo, que a iniciativa da criação da Secretaria de Processamento de Dados virá dinamizar os sistemas de planejamento e controle.

Pela nova sistemática o órgão central dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, que anteriormente era a Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, passou a ser a Secretaria Central de Controle Interno, a quem compete (artigos 10 e 11):

I – exercer a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização específica das Secretarias de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas;

II – executar em caráter exclusivo a atividade de auditoria contábil e de programas, tanto de órgãos da administração direta quanto de entidades da administração indireta, sem prejuízo da supervisão ministerial;

III – produzir as operações de contabilidade analítica dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados por unidade orçamentária ou administrativa, localizada em qualquer ponto do território nacional, exclusive o Distrito Federal;

IV – funcionar como órgão consolidador de balancetes, balanços demonstrações orçamentárias, financeiras e de estados patrimoniais e, ainda, de relatórios que, sob qualquer aspecto, demonstrem o campo de atuação da administração pública federal, compreendendo os órgãos da administração direta, as entidades autárquicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de entidades subvencionadas, a qualquer título, com transferências do orçamento;

V – levantar, a partir do exercício financeiro de 1980, o Balanço Geral da União;

VI – diligenciar no sentido do fiel cumprimento das leis e regulamentos e do funcionamento eficiente e coordenado dos sistemas de atividades;

VII – incentivar os responsáveis pelos órgãos setoriais a desenvolver atuação harmônica e capaz de imprimir máximo rendimento e redução de custos operacionais da Administração;

VIII – prestar informações a qualquer tempo e elaborar relatório das atividades sob sua responsabilidade.

A Secretaria Central de Controle Interno estrutura-se do seguinte modo:

I – Secretaria de Normas e Desenvolvimento;

II – Secretaria de Processamento de Dados;

- a) Divisão de Organização e Sistemas;
- b) Divisão de Análise e Programação;
- c) Divisão de Processamento;
- d) Divisão de Análise de Informações;
- e) Banco de Dados.

III – Secretaria de Administração Financeira:

- a) Divisão de Controle Orçamentário;
- b) Divisão de Controle Financeiro;
- c) Divisão de Acompanhamento Físico/Financeiro.

IV – Secretaria de Contabilidade:

- a) Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira;
- b) Divisão de Escrituração Patrimonial;
- c) Divisão de Análise.

V – Secretaria de Auditoria:

- a) Coordenação de Auditoria Contábil;
- b) Coordenação de Auditoria de Programas.

VI – Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças, em todas as capitais de Estado;

VII – Delegacia Regional de Auditoria, nas grandes capitais e no Distrito Federal;

VIII – Divisão de Apoio Administrativo.

A então INGECOR – Comissão de Coordenação das Inspetorias passou a denominar-se Comissão de Coordenação do Controle Interno – INTERCON, com nova estrutura e composição (artigo 13), cabendo sua

presidência ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do referido artigo 13.

A parte referente ao processamento de dados, afeta à Secretaria Central de Controle Interno, está prevista no artigo 16 do retomencionado decreto.

Observe-se que as duas grandes inovações contidas no decreto dizem respeito à contabilidade analítica e à auditoria.

A contabilidade analítica, que registra todas as operações de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será executada, no Distrito Federal, pelas Delegacias Regionais de Contabilidade e Finanças das Secretarias de Controle Interno dos Ministérios e órgãos semelhantes, e em todas as capitais de Estado, por idêntico órgão da Secretaria Central de Controle Interno.

Esses órgãos, além do controle, deverão transmitir, imediata e corretamente, os atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como fazer o acompanhamento físico de programas, para conhecimento, avaliação e decisão das autoridades superiores, tanto na área setorial quanto na central. Deverão, também, prestar assistência, orientação e apoio aos ordenadores de despesas e gestores públicos, com vistas a obter o máximo benefício dos recursos aplicados.

A segunda modificação diz respeito* à auditoria, que extrapolou os limites a que estava condicionada na legislação anterior, pois será realizada pela Secretaria Central de Controle Interno.

Convém lembrar que a auditoria, regulamentada pelo Decreto 67.090/70, era da competência das próprias Inspetorias Gerais de Finanças, e somente em determinados casos poderia a Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda proceder à auditoria e, nesta hipótese, seria considerada como especial.

Com as modificações ora introduzidas, a auditoria, como já dissemos, passou a ser realizada exclusivamente pela Secretaria Central de Controle Interno, o que lhe confere um caráter de maior independência.

Acrescente-se, ainda, que além da auditoria contábil, introduziu-se, com a nova sistemática do controle interno, a auditoria programática.

Assim, a auditoria contábil baseia-se nos procedimentos apresentados pela contabilidade analítica e compreenderá:

- a) a tomada de contas;
- b) a prestação de contas;
- c) o exame da documentação instrutiva ou comprobatória da receita e da despesa;
- d) a análise de balancetes e balanços.

A auditoria de programas, por sua vez, compreende:

- a) o acompanhamento físico e financeiro dos programas de trabalho e do orçamento;
- b) a identificação do resultado segundo o projeto ou atividade;
- c) a adequada propriedade do produto parcial ou final obtido, em face da especificação determinada;
- d) a avaliação dos resultados alcançados pelos administradores;
- e) a execução de contratos, convênios e outros acordos bilaterais;
- f) a fluidez da realização da receita e da despesa.

Essas atividades se desenvolverão através de Delegacias Regionais de Auditoria, nas grandes capitais de Estado e no Distrito Federal.

Quanto à elaboração orçamentária e programação financeira o capítulo VI do Decreto nº 84.362/79 dispõe que "a Secretaria de Orçamento e Finanças permanecerá localizada na estrutura da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e disporá de órgão colegiado de representantes dos Ministérios e órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cuja atuação se dirigirá no sentido de prover a harmonia da elaboração do orçamento-programa anual e dos créditos adicionais" (artigo 14).

A apresentação do relatório sobre a execução do orçamento e a situação financeira federal, exigido no § 2º do artigo 29 do Decreto-lei

nº 199/67 referente ao exercício financeiro de 1980, passou a ser atribuição da Secretaria de Controle Interno.

Ressalvou o Decreto 84.362/79, no artigo 33, que os Ministérios Militares e os órgãos integrantes da Presidência da República cumprião, no que couber, os preceitos neles estabelecidos, através das unidades de sua própria estrutura.

Eis, em linhas gerais, a nova estrutura do controle interno e, na medida em que alcançar os seus objetivos, poderá criar, realmente, melhores condições para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa (Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 71).

É evidente a inspiração e objetivo dessa reforma, uma vez que a atual conjuntura econômico-financeira do país urgia um sistema de controle mais severo de todos os Ministérios relativamente à formulação e execução orçamentária.

A centralização das responsabilidades, inerentes à área econômico-financeira na Secretaria de Planejamento, implicaria mesmo a outorga de todos os poderes necessários ao titular da respectiva pasta.